

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 31 de agosto de 2015

- número 8/2015 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	30
Jurisprudência de Direito Civil	41
Jurisprudência de Direito Constitucional	54
Jurisprudência de Direito Penal.....	65
Jurisprudência de Direito Previdenciário	77
Jurisprudência de Direito Processual Civil	95
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	111
Jurisprudência de Direito Tributário.....	120
Índice Sistemático	124

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRATIVO
PREGÃO PARA O SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE BAGAGENS NO
AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES/RECIFE-
SUSPENSÃO POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-
-CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-ATOS DE FIS-
CALIZAÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA INFRAERO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PARA O SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE BAGAGENS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES/RECIFE. SUSPENSÃO POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATOS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA INFRAERO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PROTEC BAG COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ARTIGOS DE EMBALAGENS LTDA. contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferira a antecipação de tutela pleiteada pela agravante, que pretendia a suspensão das atividades de proteção de bagagem desenvolvidas pela microempresa “Bárbara Alexia Correia da Conceição – Cartões Telefônicos – ME”, no interior do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre, em quiosque instalado no saguão de desembarque.

- O ponto nodal da controvérsia concerne à suspensão das atividades de proteção de bagagem por parte de “Bárbara Alexia Correia da Conceição Cartões Telefônicos – ME” no interior do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre, em quiosque instalado no saguão de desembarque, localizado em frente aos guichês de atendimento de Companhias Aéreas como a Gol, a Azul etc.

- Conforme bem observa a agravante, a INFRAERO promoveu licitação para “artigos de viagens” (atividade restrita a venda de malas, souvenirs, protetores de pescoço, capas de mala e artigos do gênero). Alega a recorrente, a par disso, que estaria ocorrendo

o descumprimento de ordem judicial, eis que a licitante vencedora estaria supostamente executando objeto diverso do contratado, no caso, o serviço de “proteção de bagagens”.

- Entretanto, não é bem assim. Consoante se extrai das alegações da INFRAERO agravada, em suas contrarrrazões, estão sendo, sim, tomadas as medidas contratuais cabíveis em face da atitude da licitante vencedora contratada que desborda dos limites do objeto do contrato, ao realizar o serviço de proteção de bagagens. Entre tais providências, merecem destaque: I) a notificação da contratada através do Ofício 171/RFCM/2015, comunicando a identificação da irregularidade e a necessidade de adequação ao objeto, sendo, inclusive, passível de rescisão contratual; II) a resposta à defesa da licitante vencedora, por meio do Ofício 267/RFNC(RFNC-1)/2015, informando que tal não foi aceita, além de demonstrar a intenção de aplicação da penalidade de advertência prevista no subitem 27.1 do contrato; e III) por último, o Ofício 455/RFNC/2015 noticiara a improcedência dos argumentos expendidos pela contratada, bem como a aplicação de advertência em face da empresa Bárbara Alexia Correia da Conceição Cartões Telefônicos-ME, avisando-lhe, ademais, que a recorrência da irregularidade daria ensejo à aplicação de multa contratual.

- Como se vê, em momento algum a INFRAERO recorrida manteve-se inerte frente à extrapolação dos termos contratuais efetivada pela empresa contratada, pois demonstra cabalmente estar realizando uma regular fiscalização do Contrato nº 02.2014.014.0014, pactuado com a empresa Bárbara Alexia Correia da Conceição - Cartões Telefônicos - ME, mercê dos diversos ofícios encaminhados e da aplicação da sanção de advertência (além da iminente possibilidade de ser imposta multa contratual).

- Ademais, no que tange à notícia da existência de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0002919-92.2012.4.05.8300 impletrado pelo franqueado da agravante (Grupo Souza Santos Ltda.),

suspendendo o pregão para prestação dos serviços de proteção de bagagem, qualquer possível reclamação a respeito de descumprimento desse comando judicial deverá ser adequadamente submetida ao crivo do Juízo competente por processar e julgar o referido *writ of mandamus*.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 0802182-22.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de julho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS SITUADOS NO PERÍMETRO DE
SEGURANÇA DO CONDOMÍNIO MURIBECA. ÁREA PÚBLICA.
PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA. POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS SITUADOS NO PERÍMETRO DE SEGURANÇA DO CONDOMÍNIO MURIBECA. ÁREA PÚBLICA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À MORADIA. AGTR PROVIDO.

- Trata-se de AGTR interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão da douta Juíza Federal da 5ª Vara da SJ/PE que, nos autos da ação ordinária de origem, determinou a confecção de laudo complementar, referente as 9 casas objeto do feito originário, bem como daquelas objeto dos Interditos Proibitórios 0008554-83.2014.4.05.8300, 0008999-04.2014.4.05.8300 e 0009001-71.2014.4.05.8300 (fl. 529).

- O pedido principal neste AGTR é no sentido de ser fixado benefício de auxílio-moradia, a ser suportado pelo Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, no valor de R\$ 859,87.

- Compulsando os autos, verifica-se que os autores do feito originário afirmam residir, há mais de 10 anos, em imóveis cuja demolição foi agendada para 10.06.2015, sem que a Prefeitura do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE tenha se insurgido contra tais ocupações.

- Dessa forma, a ocupação do imóvel, construído irregularmente em área pública, por tão longo período de tempo, sem qualquer oposição do Poder Público, gera um aspecto de licitude da ocupação, apesar da precariedade da posse.

- É certo que a jurisprudência dominante tem se posicionado pela impossibilidade de retenção do imóvel público pelo ocupante irregular, podendo o ente público reclamar o bem a qualquer tempo, sem conferir ao possuidor o direito de permanecer no imóvel ou de postular indenização por pretensas benfeitorias. Entretanto, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), como também ao direito constitucional à moradia (art. 6º da CF/88), verifica-se que a retirada da família dos autores do feito de origem de suas residências, pelo Poder Público, não deve ser realizada sem que seja precedida de designação de outros imóveis para moradia das referidas famílias ou de concessão de suporte financeiro, a título de auxílio-moradia, para que os autores possam arcar com o custo de locação de outros imóveis. Nesse sentido já decidiu esta douta Primeira Turma (PROCESSO: 0010642072010405000003, EDAG108674/03/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/07/2013, PUBLICAÇÃO: *DJe* 01/08/2013 - Página 173).

- Registre-se, contudo, que, diante das informações prestadas pelo Ministério Público Federal às fls. 630/633, esta decisão não deve alcançar Roberto de Souza Costa, Valdirene Silva de Barros e Maria das Graças Silva de Barros, tendo em vista que os imóveis pertencentes às referidas pessoas foram excluídos, por determinação legal, da ordem de demolição. Da mesma forma, excluídos do âmbito desta decisão, Miriam das Neves Lima, já que restou constado que sua casa não se encontra, em sua totalidade, no perímetro de segurança apresentado pela Caixa, bem como Benevides Dogival dos Santos, pois o mesmo já recebe auxílio-moradia.

- Agravo de instrumento provido para determinar ao Município de Jaboatão dos Guararapes/PE que pague aos autores da ação de origem, identificados às fls. 14/15 dos presentes autos (excluindo-se Roberto de Souza Costa, Valdirene Silva de Barros, Maria das Graças Silva de Barros, Miriam das Neves Lima e Benevides Dogival dos Santos), a título de auxílio-moradia, mensalmente, o valor de R\$ 859,87, conforme requerido pelo MPF.

Agravo de instrumento nº 142.467-PE

(Processo nº 0001833-52.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de julho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. IMPROBIDADE. MUNICÍPIO. SECRETÁRIA DE
SAÚDE E COORDENADOR DE PROGRAMA. UTILIZAÇÃO DE
AMBULÂNCIAS DO SAMU EM CARREATA POLÍTICA. OFENSA
AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 11, CAPUT, DA LEI
Nº 8.429/92**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE. MUNICÍPIO. SECRETÁRIA DE SAÚDE E COORDENADOR DE PROGRAMA. UTILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DO SAMU EM CARREATA POLÍTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. DOLO. PENALIDADES PROPORCIONAIS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS EVENTOS E CARGOS OCUPADOS. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

- Apelações interpostas por LUCIANA LINHARES MELO e PIERRE LUIZ DA SILVA BARBOSA contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Paraíba, que, nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, julgou procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar os apelantes, ex-secretária municipal de saúde e ex-coordenador administrativo do SAMU-192 no Município de Pombal/PB, respectivamente, às penas de (I) pagamento de multa civil de 4 (quatro) vezes o valor total da remuneração recebida à época dos fatos, II) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 3 (três) anos e (III) suspensão dos direitos políticos pelo prazo também de 3 (três) anos, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, consubstanciado na utilização indevida de ambulâncias da edilidade em carreata política de candidato da situação.

- O serviço do SAMU (192) recebe, por meio de transferências voluntárias, verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ações de improbidade que tratem do tema (ARARCC 104.375, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4/9/2009).

- A condição de Coordenador Administrativo do SAMU no município, aliada à incontroversa participação do acusado nos fatos (dirigindo e liderando o comboio de ambulâncias), o colocam em posição de destaque suficiente para responder aos termos da demanda, conferindo-lhe legitimidade passiva *ad causam*, cabendo a verificação de sua efetiva responsabilidade no momento próprio de análise do mérito.

- Quanto à ocorrência do ato de improbidade e responsabilidade dos apelantes, não merece reforma a sentença combatida, pois o contexto dos autos demonstra que os acusados se aproveitaram da ocasião da realização de comício na cidade para explorarem eleitoralmente a imagem das ambulâncias (recém adquiridas) e veículos da Secretaria de Saúde em favor de candidato apoiado pela situação, misturando os veículos públicos, conduzidos por servidores fora da escala de plantão, aos diversos veículos particulares, principalmente a uma grande quantidade de motocicletas, as quais, por volta das 23 horas, circulavam pelas ruas da cidade agitando bandeiras e buzinando para as diversas pessoas que se posicionavam nas vias públicas.

- Os réus, ao invés de cumprirem a missão constitucional de zelar pelo correto destino dos bens públicos, optaram por empregá-lo em fins eleitoreiros, o que demonstra flagrante ofensa ao princípio da impessoalidade, bem como o intuito manifesto de beneficiarem os candidatos da situação. A indiscutível ligação entre a aquisição de novas ambulâncias e a agremiação que realizou campanha eleitoral em tal localidade denota que os réus estavam imbuídos do claro propósito de promover a figura pessoal da agremiação política, o que representa total menosprezo e desvirtuamento da finalidade legal das ambulâncias mencionadas: atendimento médico emergencial da população.

- Considerando a razoabilidade e proporcionalidade que devem permear a aplicação das penalidades, bem como o reconhecimento de conduta ímproba sem causa de dano ao erário, impõe-se a manutenção do enquadramento no tipo do art. 11, *caput*, da Lei

8.429/92, dando-se, contudo, parcial provimento à apelação dos réus, para manter exclusivamente a penalidade de multa civil arbitrada na sentença (4 vezes o valor da remuneração), afastando-se a condenação de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público.

- Apelações parcialmente providas.

Apelação Cível nº 580.093-PB

(Processo nº 0001560-13.2012.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de julho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONTRATO DE OBRA E SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. ATRASO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FI-
NANCEIRO. OCORRÊNCIA. CUSTOS ADICIONAIS. PREJUÍZOS.
CONSTATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORREN-
TE DAS PARTES.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA E SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATRASO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. OCORRÊNCIA. CUSTOS ADICIONAIS. PREJUÍZOS. CONSTATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA INFRAERO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A questão referente à ocorrência da prescrição no presente caso já foi devidamente enfrentada por acórdão anterior, o qual, não só declarou que deve ser aplicada ao presente caso a prescrição quinquenal do fundo de direito prevista no art. 1º Decreto 20.910/32, sem qualquer ressalvas ou limitações, como também reconheceu a suspensão do prazo prescricional, em razão de requerimento administrativo protocolado em 15/01/2004 pela postulante, de modo que descabe rediscutir, neste momento, a incidência dessa prejudicial. Preliminar rejeitada.

- No mérito propriamente dito, a Construtora Queiroz Galvão S.A busca obter indenização da INFRAERO pelos custos supervenientes e imprevistos, bem como pelo que deixou de ganhar, acrescido de juros e de correção monetária, em razão da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato 051-E/96/0010, destinado à execução de obras e serviços de construção da nova área terminal do Aeroporto Pinto Martins, em Fortaleza, no Ceará.

- Da análise dos elementos fático-probatórios acostados aos au-

tos, em especial do laudo pericial, constata-se que a obra sofreu considerável atraso e, justamente por causa dessa demora, houve o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Também restou evidente nos autos que os valores adicionais não foram suficientes para manter a equação econômica e que tanto a Construtora Queiroz Galvão como a INFRAERO concorreram para o atraso da obra, razão pela qual restou configurada, *in casu*, a culpa concorrente das partes.

- Ante tais constatações, ambas as partes, empresa contratada e ente contratante, devem arcar com os prejuízos sofridos, advindos do rompimento do equilíbrio contratual. A empresa autora, portanto, na condição de corresponsável pela quebra da equação econômico-financeira, tem direito apenas à metade dos valores apurados pelo perito judicial, referentes às perdas pela maior permanência de despesas indiretas não ressarcidas pelos aditivos e às perdas por improdutividade da mão de obra.

- A condenação da INFRAERO ao pagamento da CPMF, a título de ressarcimento, deve ser afastada, porque a instituição dessa contribuição como fato imprevisível não pode implicar onerosidade capaz de ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em questão.

- Conclusões do perito judicial a rechaçar os pedidos da Construtora apelante referentes ao ressarcimento pela permanência de equipamentos, pelos custos adicionais de mão de obra utilizada em jornadas extraordinárias, bem como de recálculo dos benefícios e despesas financeiras em função dos atrasos no prazo da conclusão da obra.

- Constatado dano material da Construtora, deve incidir sobre os valores que lhe serão ressarcidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que estiver apurado o prejuízo (30.04.2010).

- Apelação da Construtora Queiroz Galvão parcialmente provida, apenas no que diz respeito à incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de 30.04.2010. Apelação da INFRAERO parcialmente provida, para reconhecer a responsabilidade concorrente das partes na quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato 051-E/96/0010 e, por conseguinte, condenar a INFRAERO a pagar, a título de ressarcimento, a metade dos valores apurados no laudo pericial e atualizados até 30/04/2010, referentes às “despesas indiretas não ressarcidas pelos aditivos”, o qual passa de R\$ 5.928.866,22 para R\$ 2.964.433,11; e à “perda de produtividade”, o qual passa de R\$ 1.944.683,92 para R\$ 972.341,96; bem como para afastar da condenação o pagamento da CPMF a título de ressarcimento e para afastar a incidência de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Apelação Cível nº 521.752-CE

(Processo nº 2006.81.00.002842-1)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE GREVE. GARANTIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE GREVE. GARANTIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. SERVIÇO ESSENCIAL PARALISADO HÁ MAIS DE DEZ MESES. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA. IMPROVIMENTO.

- O Supremo Tribunal Federal fixou que a responsabilidade estatal pela prestação dos insumos necessários à garantia do exercício concreto do direito à saúde é solidária entre os entes que compõem a Federação Brasileira, conclusão que viabiliza a interferência mediata dos corresponsáveis (demais entes políticos) na execução de determinada política pública pactuada no Sistema Único de Saúde.

- Nesse contexto, é possível que a União venha, por meio de ação civil pública (art. 5º, III, da Lei 7.747/85), postular o fim do movimento grevista dos médicos na rede pública de saúde no Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que poderá responder pelas necessidades decorrentes da omissão do Estado-Membro.

- Nos termos do art. 10, II, da Lei 7.783/89 (lei de greve da iniciativa privada - aplicada, no que couber, aos servidores públicos, conforme determinação contida no Mandado de Injunção 708/STF) a assistência médico-hospitalar é considerada serviço público essencial, e, nessa condição, tem de ser necessariamente garantida na proporção das necessidades inadiáveis e indispensáveis da comunidade.

- Hipótese em que o movimento grevista dos médicos da rede pública de saúde do Estado do Rio Grande do Norte, que já dura mais

de dez meses, não respeita o quantitativo mínimo de 30% previsto na lei, sendo notórios os prejuízos que vem sendo suportados pela população dependente do Sistema Único de Saúde, uma vez que os atendimentos médicos não foram reduzidos em virtude da falta de demanda, mas sim devido à ausência destes profissionais de saúde.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 581.038-RN

(Processo nº 0000590-64.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de junho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
VIA FÉRREA. FAIXA DE DOMÍNIO. BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO E DEMOLIÇÃO NECESSÁRIAS.
INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIA FÉRREA. FAIXA DE DOMÍNIO. BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO E DEMOLIÇÃO NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, não são edificáveis as áreas com quinze metros de largura ao longo das ferrovias.

- A área *non aedificandi* é considerada uma servidão administrativa, sendo, portanto, uma limitação ao exercício da construção pelo particular.

- Hipótese em que, em razão do dispositivo supra, do teor de disposições constantes do Código Civil e do exame dos documentos probatórios colacionados aos autos, os imóveis dos particulares foram construídos em área que se qualifica como bem público, não sendo admissível, assim, sua retenção pelos recorridos, devendo ser impostas a desocupação e a demolição da fração do imóvel que sobre a mesma se estende.

- “Sendo imposições de ordem geral, as limitações administrativas não rendem ensejo a indenização a ser paga pelo Poder Público, sequer em favor dos eventuais proprietários, muito menos dos possuidores ou detentores do imóvel, tendo em vista que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção”. (PROCESSO: 00007234520134058000, AC 572.856/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/10/2014, PUBLICAÇÃO: DJe 14/10/2014 - Página 229).

- Apelações e remessa oficial providas. Agravo retido prejudicado.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.233-PE

(Processo nº 2009.83.00.012027-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de julho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FE-
DERAL COM EXCESSO DE PESO-DANO MATERIAL-AUSÊNCIA
DE NEXO DE CAUSALIDADE-DANO MORAL COLETIVO CON-
FIGURADO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA.

- Sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na ação civil pública, na qual se objetivava provimento judicial apto a determinar que a empresa demandada impedisse que os seus veículos trafegassem com excesso de peso nas rodovias federais e que ela fosse condenada ao pagamento de dano material e dano moral coletivo.

- No Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97, encontram-se os dispositivos pertinentes ao tráfego de veículos com excesso de peso, estando também estipuladas as sanções para a infração a tais dispositivos. Por sua vez, a Administração Pública dispõe de todo um aparato administrativo para fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito, tendo, inclusive, poder de polícia para lavrar autos de infração nas hipóteses em que verificadas as infrações. Esses autos, mantidos administrativamente, possibilitam a aplicação de sanções aos infratores a fim de remediar a infração já cometida e prevenir a prática de outras.

- A solução para o problema do excesso de peso nos veículos que transitam nas rodovias federais está não na aplicação a determinada empresa, via ação civil pública, de multa, em abstrato, por dano material, em virtude de suas infrações passadas, mas na utilização, de forma eficaz, das normas de trânsito já existentes, com o fim de prevenir o cometimento de eventuais danos e para reparar e sancionar de forma suficiente a lesão efetiva ao bem jurídico tutelado,

podendo a autoridade utilizar-se, para tanto, de vasto suporte material e legal posto à sua disposição, bem como do poder de polícia.

- Quanto ao dano material, vê-se que a inicial não veio instruída com elementos concretos para quantificar a lesão anunciada. Não é possível atribuir à empresa demandada a responsabilidade pela deterioração das rodovias federais em que transita com excesso de peso, eis que tal dano seria, tão somente, presumível, à míngua da existência de uma apuração individual do ilícito. Não bastasse isso, outros fatores deveriam ser considerados para fixar a extensão do suposto dano material provocado, tais como, o tráfego de outros veículos, igualmente, com excesso de peso, a qualidade/durabilidade do material empregado na construção da rodovia, a extensão do trajeto, dentre outros, sendo certo que tais circunstâncias não foram apresentadas nos autos.

- Indenização por dano moral coletivo que se faz devida, na medida em que a empresa transgressora insiste na prática da conduta irregular, demonstrando certo desprezo à preocupação da coletividade na manutenção de rodovias que permitam uma dirigibilidade segura para todos.

- A fixação do dano moral coletivo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se razoável, considerando as finalidades dissuasória e reparatória desta condenação, não merecendo, assim, qualquer reforma, tampouco majoração.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 0804329-75.2014.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 2 de julho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.
INFRAÇÃO AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL.
NEGATIVA DE AUTORIA RECONHECIDA PELO JUÍZO CRIMINAL.
INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA RECONHECIDA PELO JUÍZO CRIMINAL. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- É cediço que prevalece no direito brasileiro a regra da independência das instâncias penal, civil e disciplinar (STJ - Segunda Turma, RESP 201001087181, Min. Castro Meira, *DJe*: 08/09/2010). Ressalvadas algumas exceções em que a decisão proferida no juízo penal fará coisa julgada na seara cível e administrativa, como é o caso da absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

- Insubsistência da multa aplicada com fundamento no art. 64 da Lei 9.605/98, que estabelece: “Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”.

- A absolvição na esfera penal se deu pelo acolhimento da tese de negativa de autoria, considerando que a edificação que infringiu as normas ambientais ocorreu no ano de 1985, enquanto o demandando adquiriu o imóvel no ano de 1991.

- Sendo a conclusão da sentença penal pela negativa da autoria, também não deve subsistir a punição no âmbito administrativo.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 578.072-CE

(Processo nº 2009.81.00.016066-0)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 18 de junho de 2015, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE
TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DA GENITORA DAS
AUTORAS. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA
REVELIA AFASTADA. DANOS MORAIS. PROVA DOCUMENTAL
E TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DA GENITORA DAS AUTORAS. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA AFASTADA. DANOS MORAIS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A DATA DO ARBITRAMENTO - SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.

- A preliminar de aplicação dos efeitos da revelia ao DNIT, nos termos do art. 319, do CPC o qual preceitua que “se o réu não contestar a ação, reputá-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor”, como pretende as autoras, não merece prosperar, pois em se tratando de direito indisponível, com é o caso dos autos, não se aplica a Fazenda Pública, os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC.

- Precedentes deste Tribunal: Terceira Turma, AC 498.433/CE, Relator: Desembargadora Federal - convocada: Cíntia Brunetta, julg. 09/08/2012, publ. *DJe*: 17/08/2012, pág. 396, decisão unânime; (Primeira Turma, AC 402.045/AL, Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata, julg. 08/07/2010, publ. *DJe*: 22/07/2010, pág. 258, decisão unânime).

- No âmbito do Direito Público, o ordenamento jurídico pátrio ado-

tou a teoria da responsabilidade civil objetiva, na modalidade risco administrativo, a qual se encontra consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*: - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seu agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- No caso dos autos, a prova documental (inquérito policial instaurado) e a prova testemunhal colhida demonstram que o acidente que ocasionou a morte da genitora das autoras, ora apelantes, se deu por ato omissivo do DNIT, o qual tendo o dever de zelar pela boa conservação e sinalização e iluminação das rodovias federais, no caso a BR 116, não o fez, causando assim, o acidente, no momento da travessia da vítima por um carro em alta velocidade.

- O DNIT embora alegue que a vítima concorreu, também para o acidente por se encontrar embriagada e por essa razão não teria tomado os devidos cuidados, não logrou, no entanto comprovar tal alegação. O Laudo Cadavérico emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará e o Boletim de Acidente de Trânsito expedido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, os quais têm fé pública, gozando de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade evidenciam que o Poder Público deixou de manter bem conservada, iluminada e sinalizada a rodovia, além de não colocar passarelas para pedestres, contribuindo assim para o acidente.

- A responsabilidade do Estado, no caso do DNIT restou caracterizada por sua omissão, já que ficou comprovada a existência do dano, a conduta omissiva deste e o nexo de causalidade entre a omissão e o dano ocasionado, tendo em vista que o acidente ocorreu pela falta de conservação e de iluminação da rodovia.

- A jurisprudência desta egrégia Corte já reconheceu, em casos

análogos ao dos autos, o dever do DNIT em indenizar: Primeira Turma, APELREEX 26.984/RN, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, julg. 02/05/2013, publ. *DJe*: 20/05/2013, pág. 73, decisão por maioria).

- Os danos causados as autoras são de natureza moral pela dor e angústia vivenciados pela perda da sua genitora, vítima de atropelamento, os quais devem ser fixados pelo juiz observando a condição financeira da vítima.

- O *quantum* fixado na sentença, a título de indenização na sentença pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser repartido no percentual de 50% para cada uma, deve ser mantido porquanto se encontra dentro dos parâmetros fixados pelo STJ e são suficientes para desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva. Precedente: Segunda Turma, AgRg no AREsp 504.539 / PB, Relator: Min. Herman Benjamin, julg. 12/08/2014, publ. *DJe*: 10/10/2014, decisão unânime

- O termo inicial para a fixação da correção monetária do valor da indenização, de acordo com a Súmula 362, do STJ é a data do arbitramento, que, no caso, é a data da prolação da sentença.

- Precedentes deste Tribunal: Primeira Turma, APELREEX 28.112/AL, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julg. 217/10/2013, publ. *DJe*: 24/10/2013, pág. 165, decisão unânime; Terceira Turma, APELREEX 12.559/PE, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julg. 111/07/2013, publ. *DJe*: 23/07/2013, pág. 91, decisão unânime.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação (R\$ 40.000,00), porquanto fixados de acordo com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC (“nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados

consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior”).

- Apelação das autoras improvidas. Apelação do DNIT e remessa oficial providas, apenas para determinar que a correção monetária do valor da indenização incida, a partir de seu arbitramento, isto é, da data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.882-CE

(Processo nº 0012201-12.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 18 de junho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
TRANSPORTE AÉREO DE CARGA-CONHECIMENTO DE
TRANSPORTE-INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO
EXPEDIDOR-FISCALIZAÇÃO DO IBAMA-CARGA ILEGAL – 70
KG DE CALDA DE LAGOSTA-PERÍODO DE DEFESO**

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO EXPEDIDOR. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. CARGA ILEGAL - 70 KG DE CALDA DE LAGOSTA. PERÍODO DE DEFESO.

- Multa aplicada à empresa aérea transportadora, a quem competia rejeitar o transporte de carga ilegal (inteligência do art. 242 do Código Brasileiro de Aeronáutica).

- Multa. Montante dentro da razoabilidade, considerando: o potencial lesivo da infração, a capacidade econômica da autuada e o caráter sancionador-preventivo-educativo da multa.

- Apelação improvida.

- Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência.

- Acórdão que restou devidamente fundamentado.

- O magistrado não está obrigado a listar expressamente os dispositivos legais invocados pelas partes, importando somente que a decisão tenha adotado fundamentos suficientes para a resolução do litígio.

- Tentativa de reapreciação.

- Impossibilidade, em sede de embargos declaratórios.

- Embargos declaratórios improvidos.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0803274-89.2014.4.05.8400-
RN (PJe)**

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 30 de junho de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR E MURO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE**

EMENTA: AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR E MURO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. IMPACTO AMBIENTAL, DE ÂMBITO EMINENTEMENTE LOCAL. ARTIGO 10, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 6.938/81.

- Apelação de sentença que julgou procedentes embargos opostos à execução fiscal, anulando o Auto de Infração nº 297811-D, referente à construção de habitação unifamiliar e muro em área de preservação permanente, que ensejou a aplicação de multa por infração ambiental objeto da Execução nº 2005.82.00.012254-0.

- Não sindicou o presente feito, a viabilidade objetiva da construção em área de preservação permanente (APP), mas tão somente a capacidade de consignação da multa por infração ambiental (se do órgão federal ou do congêneres estadual)

- Apresenta-se imprescindível a definição da área onde se situa o imóvel como espaço territorial protegido (APP), a fim de possibilitar a restrição ou não do direito de propriedade anteriormente existente, onde tal restrição representa nova condição advinda da limitação administrativa negativa existente, que impõe à proprietária a obrigação de não-fazer, no caso, impedindo-a, *a posteriori*, de explorar e/ou suprimir, por exemplo vegetação nativa, em área predeterminada da sua propriedade.

- No caso, a autuação procedida imputou à executada/embargante/

apelada a prática da infração administrativa, descrita como “construir habitação unifamiliar e muro em área de preservação permanente, contrariando as normas legais e regulamentares”, na parte superior da encosta do maceió e na falésia de Tabatinga (Município de Conde/PB), e teve como fundamento os seguintes dispositivos: artigo 2º da Lei nº 4.771/65, c/c artigos 60 e 70 da Lei nº 9.605/98, c/c artigos 2º, II e V, e 44 do Decreto nº 3.179/99, c/c artigo 10, § 3º, da Lei nº 6.938/81 e artigo 225 da CF/88, sendo aplicada a multa de dez mil reais e lavrado o embargo/interdição.

- “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (...) § 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. § 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional” (artigo 10, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.938/81).

- A executada/em bargante detém licença ambiental do órgão estadual competente para a edificação embargada, não se tratando de obra que envolve significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, mas eminentemente local, concernente ao equilíbrio ambiental do Município do Conde/PB, não cabendo a atuação do IBAMA, posto que não caracterizada a omissão do órgão ambiental

estadual, a qual justificaria a competência supletiva da Autarquia Federal.

- A fiscalização limitou-se a identificar a existência de uma “residência unifamiliar e de um muro”, não ocorrendo a necessária demonstração da existência donexo causal entre lesão ao meio ambiente e a ação ou omissão da executada/embargante/apelada, proprietária do imóvel, autuada e apontada como responsável pelo dano, esse também não suficientemente identificado/comprovado.

- Não restando devidamente identificada a infração tipificada na legislação ambiental apontada na autuação fiscal, que lastreou a imposição das sanções combatidas, não merece reproche a sentença que determinou a nulidade do referido auto de infração e da respectiva multa.

- “Por não se enquadrar como empreendimento de significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, não há ilegalidade na autorização da obra concedida pelo órgão estadual (SEMACE), com amparo em Estudo de Viabilidade Ambiental, sendo desnecessária a realização de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental).” (AG128322/CE, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, *DJe* 24/01/2013)

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 496.941-PB

(Processo nº 2005.82.00.014397-9)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de agosto de 2015, por unanimidade)

**AMBIENTAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE CARGA PERIGOSA (DIÓXIDO DE CARBONO)-ATIVIDADE QUE OFERECE RISCO EM ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL-COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE CARGA PERIGOSA (DIÓXIDO DE CARBONO). ATIVIDADE QUE OFERECE RISCO EM ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A atividade desenvolvida pela empresa autora, qual seja, o transporte rodoviário de substâncias perigosas, não se restringe ao âmbito local/municipal. Pelo contrário, é uma atividade que pode ser realizada em todo território nacional.

- A competência para o licenciamento ambiental se dá em razão da abrangência do impacto ao meio ambiente, e não em virtude da titularidade do bem atingido ou do local onde está sediada a empresa que requer o licenciamento.

- *In casu*, uma vez que os possíveis danos ao meio ambiente decorrentes do transporte de substâncias perigosas podem se dar em âmbito regional ou nacional, e não apenas local, resta materializada a competência do IBAMA para licenciar a atividade em questão.

- A agravante, ao defender estar equivocado o auto de infração expedido pelo IBAMA, nem ao menos possuía o licenciamento expedido pelo órgão competente do Estado de Alagoas, donde se conclui que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 0800476-04.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2015, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE CONTENÇÃO NOS LIMITES DA PREAMAR. DANO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL DA ESPÉCIE APA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COSTA DOS CORAIS. AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (INSTITUTO CHICO MENDES). APLICAÇÃO DE MULTA PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE CONTENÇÃO NOS LIMITES DA PREAMAR. DANO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL DA ESPÉCIE APA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COSTA DOS CORAIS. AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (INSTITUTO CHICO MENDES). APLICAÇÃO DE MULTA PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM MONTANTE EXCESSIVO. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- Apelo de empreendimento hoteleiro (Resort à beira-mar) em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração nº 553386 do IBAMA, que lhe aplicara multa de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais) pela construção de um muro de contenção localizado nos limites da preamar sem licença do órgão ambiental competente.

- Regularidade do auto de infração do IBAMA que seguiu todas as exigências do art. 4º do Decreto nº 6.514/08, bem como do relatório de apuração de infração administrativa ambiental, que não só descreveu as infrações cometidas pelo autor como também os danos causados ao meio ambiente, além de ter servido de base para a lavratura do auto de infração.

- Depreende-se do relatório de apuração da infração que “a instalação de muro de contenção vertical localizada na linha preamar causa dano direto à UC, pois aumenta a erosão e mobilização de sedimentos, proporcionando o aumento da turbidez da água e, de acordo com as direções da deriva litorânea e das correntes marinhas locais, tenderá a ocasionar deposição destes sedimentos sobre os recifes de corais.”

- Segundo o STJ, não há ilegalidade no Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas, já que esse ato normativo encontra fundamento na própria Lei 9.605/98 (art. 70), não tendo, pois, inovado no ordenamento jurídico.

- Desnecessidade de prévia advertência para aplicação de multa por infração ambiental. Exegese do art. 72, § 2º, da Lei 9.605/98.

- Revela-se excessivo o valor arbitrado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de multa ambiental, tendo em vista que, muito embora se trate de infração de alta gravidade (dano à Unidade de Conservação Federal – espécie APA – denominada “Costa dos Corais”) e o porte econômico da sociedade empresária também seja elevado (Resort à beira-mar), não houve demonstração de que o infrator era descumpridor contumaz da legislação ambiental, além de a construção irregular já ter sido removida.

- Redução da sanção pecuniária para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia esta mais razoável e proporcional diante da infração ambiental em questão, nos termos do art. 6º da Lei 9.605/98 e do art. 66, parágrafo único, I, a, do Decreto nº 6.514/08.

- Apelação parcialmente provida.]

Apelação Cível nº 576.990-AL

(Processo nº 0004534-47.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 30 de julho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CIVIL**

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
USUCAPIÃO URBANO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E HIPOTECADO À CAIXA, COMO GARANTIA DO EMPRÉSTIMO DE FINANCIAMENTO TOMADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA. OCUPAÇÃO DE TERCEIRO**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E HIPOTECADO À CAIXA, COMO GARANTIA DO EMPRÉSTIMO DE FINANCIAMENTO TOMADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA. OCUPAÇÃO DE TERCEIRO.

- Sendo o imóvel em questão financiado pela CEF, com recursos de FGTS, é ele equiparado a bem público, não se sujeitando, portanto, à usucapião urbana.

- Se, por um lado, o imóvel se encontra hipotecado à instituição ré apelada, e, se por outro, a ocupação de imóvel pela autora/apelante é sem justo título, ainda que pacífica, tal posse não gera, em face de sua ilicitude, posse *ad interdicta* ou *ad usucapionem*, não havendo que se falar, nem de longe, em direito de usucapir o imóvel, em razão da chamada prescrição aquisitiva.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 573.165-AL

(Processo nº 0004503-61.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de julho de 2015, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
ECT-EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA-PRESCRIÇÃO-PRAZO
QUINQUENAL-APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/1932**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/1932. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- “A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT”. (AgRg no REsp 1.400.238/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

- Na hipótese, foi reconhecida pela sentença a prescrição da pretensão da ECT em pleitear a restituição de valores cobrados em duplicidade pela COMPESA, uma vez que os valores são referentes ao ano de 2010 e foi aplicado o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

- Considerando a aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, deve ser afastada a alegação de prescrição para a hipótese, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27/01/2015, e o primeiro valor cuja restituição se pleiteia foi pago no dia 26/02/2010.

- Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que o processo não se encontra maduro para julgamento.

- Apelação provida parcialmente. Sentença anulada.

Apelação Cível nº 0800447-80.2015.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 2 de julho de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-POSSE INICIAL EM RAZÃO DE
CONTRATO DE TRABALHO-BEM ARREMATADO POR EMPRE-
SA PÚBLICA (ATUAL CONAB)-ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA
POSSE-INOCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO
AQUISITIVA COM A PROPOSITURA DA AÇÃO-IMÓVEL UTILIZA-
DO PARA MORADIA-REDUÇÃO DO TEMPO PARA USUCAPIR**

EMENTA: CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE INICIAL EM RAZÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. BEM ARREMATADO POR EMPRESA PÚBLICA (ATUAL CONAB). ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA POSSE. INOCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COM A PROPOSITURA DA AÇÃO. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA. REDUÇÃO DO TEMPO PARA USUCAPIR. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a aquisição dos autores por usucapião do domínio de um terreno urbano equivalente a 383 metros quadrados, com área coberta de 88 metros quadrados, extremando-se pela frente com a Av. Dr. Guarany, pelos fundos com a casa 11, Rua C, pelo lado direito com a casa nº 480 e pelo lado esquerdo com a casa de nº 436, todas arrematadas pelo Banco do Brasil S/A, em nome da antiga CFP, atual CONAB.

- Na hipótese, afirmam os autores que estão na posse do imóvel há mais de 20 anos, exercendo-a de forma mansa e pacífica, sem posição ou interrupção.

- O imóvel foi ocupado pelos requerentes, ao tempo em que pertencente à empresa CIDAO, mas a referida posse derivava de contrato de trabalho que mantinham com a citada empresa. Durante esse período, a posse derivava de vínculo empregatício. Posteriormente, quando houve a arrematação dos bens pertencentes à massa fali-

da da CIDAO pelo Banco do Brasil S/A, em nome da ex-CFP, hoje CONAB, através de hasta pública, realizada em 16.10.1990, é que a posse se transformou em *ad usucapionem*, já que passou a ser exercida com ânimo de dono.

- A posse vinculada à relação de trabalho não possibilita a aquisição por usucapião. No entanto, tendo sido o bem arrematado, saindo o domínio do empregador, permanecendo o usucapiente no imóvel, sem oposição, cabível a pretensão de usucapir o imóvel.

- Não se interrompe o prazo prescricional com a contestação na ação de usucapião, sendo possível computar o período entre o ajuizamento do feito e a prolação da sentença. No caso, quando da sentença, em 29.11.2007, os autores já estavam na posse do imóvel há 17 anos, para efeitos de usucapião.

- O art. 1.238, parágrafo único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses *ad usucapionem* já iniciadas, “qualquer que seja o tempo transcorrido” na vigência do Código anterior, devendo apenas ser respeitada a regra de transição prevista no art. 2.029, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, após a entrada em vigor do Código de 2002. (REsp 1.088.082/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 15/03/2010).

- Nesse passo, verifica-se que o artigo tem aplicação imediata às posses *ad usucapionem* já iniciadas, “qualquer que seja o tempo transcorrido” na vigência do Código anterior, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição.

- Tendo a parte autora estabelecido no imóvel a sua moradia habitual e já passados mais de dez anos nessa situação, quando do advento da nova Lei Civil, em 10.01.2005, foram complementados os dois anos exigidos pelo mencionado art. 2.029.

- Apenas são considerados públicos e, por consequência, insuscetíveis de usucapião, nos termos do art. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF/88, os bens das empresas públicas e das sociedades de economia mista que prestem serviço público e desde que tais bens estejam afetados a finalidade pública.

- No caso dos autos, muito embora a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento seja uma empresa pública federal prestadora de serviço público, vê-se que não existe prova nos autos de que o imóvel a que se reporta a inicial se encontra afetado a essa finalidade, limitando-se a empresa a afirmar que seus bens possuem natureza pública e que, por tal razão, não seriam submetidos à aquisição por usucapião.

- Levando-se em conta o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e os critérios estabelecidos no § 3º da mesma norma legal, não se faz elevado o valor atribuído aos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) fixados na sentença.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 469.142-CE

(Processo nº 2009.05.00.023046-1)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 7 de julho de 2015, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE COM-
PROVAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSAN-
TES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. LUCROS CESSAN-
TES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CÁLCULO.
DEDUÇÃO DE DESPESAS**

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO DNIT E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Ausência de comprovação dos danos emergentes, pois o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o dinheiro dos empréstimos feitos ao Banco do Nordeste foi efetivamente empregado em sua atividade avícola.

- Enquanto os juros compensatórios destinam-se a ressarcir o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, os lucros cessantes visam à reposição dos ganhos que o expropriado teria se não houvesse sido privado de seu bem, pelo que são distintos e cumuláveis.

- O laudo do perito oficial, acostado às fls. 153/157, foi claro ao afirmar que a atividade antes exercida pelo autor não pode mais ser explorada devido às obras da estrada Transnordestina, não somente pela proximidade entre os galpões de criação avícola e a estrada de ferro, como também pelo fato de que, no período invernos, há grande acúmulo de águas, que deságuam no terreno do requerente, provocando alagamento dos galpões.

- Os lucros cessantes são devidos não pelo valor da receita bruta auferida, mas pelo valor do lucro líquido apurado. Precedentes (STJ, REsp 1.110.417/MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011).

- Não tendo o perito oficial podido projetar o lucro cessante, nada obsta possa o Juízo fazê-lo com fundamento nas informações contidas nos autos e no juízo de equidade. Considerando-se o valor da receita bruta auferida informado pelo promovente no laudo técnico de fl. 11 (R\$ 71.820,00), prova unilateralmente produzida, mas não refutada pela parte adversa, é razoável deduzir-se 50% (cinquenta por cento) a título de despesas várias, alcançando-se um lucro líquido de R\$ 35.910,00 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais).

- Em caso de parcial procedência dos pedidos, é de se reconhecer a sucumbência recíproca. Honorários advocatícios compensados entre os litigantes.

- Apelação do particular improvida. Apelação do DNIT e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 30.933-CE

(Processo nº 2008.81.02.000108-9)

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2015, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL E INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DANOS MATERIAIS EM IMÓVEL CONTÍGUO A RODOVIA FEDERAL EM DUPLICAÇÃO. SOTERRAMENTO DE ÁREA DE LAZER POR ÁGUAS PLUVIAIS QUE PASSARAM A ESCOAR COM MAIOR INTENSIDADE APÓS A OBRA DE DUPLICAÇÃO. PISCINA DE ALVENARIA. ÚNICA BENFEITORIA DETERIORADA. APURAÇÃO POR PERÍCIA. LAUDO OMISSO QUANTO AO CUSTO DA MÃO DE OBRA PARA RECONSTRUÇÃO DESSA BENFEITORIA. ACRÉSCIMO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE PEQUENA PARTE DO IMÓVEL POR MÁQUINAS E OPERÁRIOS. INTERVENÇÃO RESTRI-TIVA E NÃO SUPRESSIVA DA PROPRIEDADE. PLEITO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL E INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DANOS MATERIAIS EM IMÓVEL CONTÍGUO A RODOVIA FEDERAL EM DUPLICAÇÃO. SOTERRAMENTO DE ÁREA DE LAZER POR ÁGUAS PLUVIAIS QUE PASSARAM A ESCOAR COM MAIOR INTENSIDADE APÓS A OBRA DE DUPLICAÇÃO. PISCINA DE ALVENARIA. ÚNICA BENFEITORIA DETERIORADA. APURAÇÃO POR PERÍCIA. LAUDO OMISSO QUANTO AO CUSTO DA MÃO DE OBRA PARA RECONSTRUÇÃO DESSA BENFEITORIA. ACRÉSCIMO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO *QUANTUM* EM LIQUIDAÇÃO. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE PEQUENA PARTE DO IMÓVEL POR MÁQUINAS E OPERÁRIOS. INTERVENÇÃO RESTRI-TIVA E NÃO SUPRESSIVA DA PROPRIEDADE. PLEITO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE LAGOAS DE CONTENÇÃO E CANALETAS DE ESCOAMENTO DENTRO DO IMÓVEL PRIVADO. RESTRIÇÃO DE GOZO DO DOMÍNIO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INTITUIÇÃO DE DUAS OBRIGAÇÕES DE FAZER À UNIÃO PELA SENTENÇA: (I) RESTABELECIMENTO

DO FLUXO DE ÁGUA DE FONTE EXISTENTE NO IMÓVEL E (II) REPARAÇÃO DE CANALETAS DE ESCOAMENTO E LAGOAS DE CONTENÇÃO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

- Apelos do particular e da União e remessa oficial em face de sentença que condenou o ente federal em favor do particular da seguinte forma: a) efetuar o pagamento do valor de R\$ 10.615,20 relativo ao custo de reprodução da área de lazer existente na propriedade e que foi soterrada, estimado pelo perito oficial; b) promover a reparação do fluxo de água existente na propriedade e comprometido pelas obras de construção da rodovia, no prazo de 60 dias; e c) realizar, em 90 dias, obras para assegurar o escoamento e destinação final adequado das águas pluviais que caem da BR 101 para dentro da área atingida da Fazenda Recreio (2,942 ha), de modo a evitar a ocorrência de erosão e lixiviação do solo.

- Prova pericial que revela o nexo de causal entre a obra de duplicação da rodovia federal realizada pela União e a existência de danos materiais ocorridos na antiga área de lazer do imóvel da autora. Isso porque houve um aumento do volume de águas pluviais que passaram a ser despejadas com maior intensidade e velocidade em parte do imóvel da demandante após a duplicação da BR 101, o que ocasionou o soterramento de uma antiga área de lazer que ali existia.

- Conquanto o *expert* tenha atribuído o valor de R\$ 10.615,20 para a reconstrução de uma piscina de alvenaria, sem revestimento, que se assemelharia a “um tanque de alvenaria” (única benfeitoria), verifica-se que na tabela de composição de custos para a reprodução dessa benfeitoria, de fato, não está incluso o gasto com a mão de obra, visto que nela só há referência ao valor unitário em reais dos itens “muro de alvenaria com reboco” e “piso cimentado”. Logo, é devida a inclusão do custo da mão de obra no montante a ser pago a título de danos materiais. Apuração do *quantum* em liquidação de sentença. Apelo do particular provido neste item.

- O mero uso temporário da propriedade privada contígua à rodovia em duplicação por parte de operários e para a alocação de máquinas não confere, por si só, direito à indenização, tendo em vista que a ocupação temporária, espécie de intervenção restritiva e não supressiva, apenas impõe algumas restrições e condicionamentos temporários ao uso da propriedade particular, sem, no entanto, retirá-la de seu dono. Inaplicabilidade a espécie do disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, uma vez que a hipótese dos autos não é de ocupação temporária para a realização de obras públicas vinculadas a processo expropriatório, mas tão somente de ocupação temporária para obras em geral, ou seja, desvinculada de desapropriação.

- Demonstrado que as lagoas de contenção e as canaletas de escoamento são permanentes e foram construídas dentro do imóvel da demandante, causando-lhe prejuízos por restringir o uso de sua propriedade, além de ser certo que tais obras se destinam ao interesse público no sentido de viabilizar a duplicação da rodovia federal por meio da drenagem de águas pluviais, deve ser instituída a servidão administrativa, inclusive com o pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes dessa limitação, nos termos do art. 40 do Decreto-Lei 3.365/41. Apuração do *quantum* em liquidação por artigos.

Provimento da apelação do particular também neste ponto.

- Procedência dos alegados danos morais. Isso porque a obra de duplicação da rodovia, ao reduzir o uso e o gozo de parte do imóvel da autora, seja através do ingresso de máquinas e operários no interior da propriedade privada por considerável lapso de tempo em face da necessidade de construção de lagoas de contenção e de canaletas de escoamento, seja pelo soterramento de área de lazer que era utilizada pela família da demandante há muitos anos, causou-lhe sérios desconfortos e consternações que extrapolam a situação de um mero aborrecimento. Provimento do apelo.

- Montante indenizatório por danos morais arbitrado em R\$ 10.000,00, por se tratar de quantia razoável e proporcional à extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC/02.

- Manutenção das duas obrigação de fazer impostas à União. A primeira para que proceda, em 60 dias, à reparação do fluxo de água de fonte existente no imóvel (alegada mineral, mas sem comprovação nos autos) que, segundo a perícia, restara comprometido. E a segunda para que realize, em 90 dias, obras necessárias para assegurar o escoamento e destinação adequados das águas da chuva que continuam a atingir parte do imóvel da autora (2,942 ha), mesmo após a construção das indigitadas lagoas e canaletas, evitando, pois, futura erosão e/ou lixiviação do solo.

- Apelo do particular parcialmente provido e apelação da União e remessa oficial improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.247-PB

(Processo nº 0002605-58.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 9 de julho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. CENAF. OMISSÃO DOS
RÉUS, PREFEITURA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE, DER-
SE, SMTT, EMSURB E EMURB, QUANTO À LEGALIZAÇÃO,
EXECUÇÃO DE OBRAS E A MANUTENÇÃO DO CENAF - CÊN-
TRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO, CRIADO PELO
ESTADO DE SERGIPE, POR VIA DO DECRETO Nº 4.644, DE 15
DE MAIO DE 1980, COM O INTUITO DE ABRIGAR ENTIDADES
PÚBLICAS DE TODAS AS ESFERAS DE GOVERNO EM UMA
ÚNICA LOCALIDADE**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. CENAF. OMISSÃO DOS RÉUS, PREFEITURA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE, DER-SE, SMTT, EMSURB E EMURB, QUANTO À LEGALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS E A MANUTENÇÃO DO CENAF - CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO, CRIADO PELO ESTADO DE SERGIPE, POR VIA DO DECRETO Nº 4.644, DE 15 DE MAIO DE 1980, COM O INTUITO DE ABRIGAR ENTIDADES PÚBLICAS DE TODAS AS ESFERAS DE GOVERNO EM UMA ÚNICA LOCALIDADE.

- Loteamento irregular e distribuição de lotes realizados pelo Estado de Sergipe sem a devida legalização, além da ausência da necessária infraestrutura ao local, de modo a permitir a prestação adequada dos serviços públicos essenciais aos cidadãos, pelas repartições públicas ali instaladas.

- Sentença que julgou a ação procedente, condenando todos os réus, dentro de suas respectivas competências administrativas, às obrigações de fazer requeridas pelo autor. Manutenção.

- Desarraçoabilidade da alegação de exiguidade do prazo fixado para o cumprimento das obrigações.

- *Decisum* prolatado há quase dois anos, afastando-se, portanto,

eventuais óbices legais em relação ao orçamento e à contratação dos serviços a serem realizados.

- Apelações desprovidas.

Apelação Cível nº 572.318-SE

(Processo nº 0003371-55.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de julho de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESCISÓRIA. PERCENTUAL DE 84,32%. SENTENÇA QUE NA
FASE DE EXECUÇÃO, E COM BASE NAS INFORMAÇÕES DA
CONTADORIA, ENTENDEU INDEVIDA A IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO
DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. PERCENTUAL DE 84,32%. SENTENÇA QUE NA FASE DE EXECUÇÃO, E COM BASE NAS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, ENTENDEU INDEVIDA A IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, objetivando desconstituir acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, que manteve a sentença que, já na fase de execução e com base nas informações da Contadoria do Foro, entendeu indevida a implantação do percentual de 84,32% nos proventos dos exequentes, ora autores.

- Exclusão das Autoras Antonia Soares Lima e Izauro Araújo Magalhães, da relação processual, em observância ao que dispõe o artigo 295, II e III, do CPC.

- A gratuidade judiciária é direito constitucionalmente garantido aos que se afirmarem pobres. A simples declaração de pobreza é o suficiente ao deferimento da prerrogativa processual. É certo que a presunção de veracidade que decorre dessa afirmação é relativa, o que significa, por outro ângulo, que cabe à parte adversa trazer elementos probatórios hábeis à desconstituição dessa veracidade.

- O fato de um Autor perceber mensalmente a remuneração total no valor de R\$ 3.917,00 não lhe retira a condição de pobre na forma da lei, em vista dos parâmetros tradicionalmente considerados para efeito dessa qualificação, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo,

sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedente do eg. STJ.

- Afastada a alegação de intempestividade dos embargos à execução, ao fundamento de que o INSS teria sido citado em 29-1-2003 e somente em 21-5-2003 após “impugnação”. Inexistência de prova de quando a Autarquia foi intimada para opor os embargos à execução, havendo tão somente um despacho no qual foi determinada a citação do INSS para cumprir com a obrigação de fazer - fl. 248, não constando a data em que foi intimado do respectivo despacho. Autores que não cumpriram com o ônus de provar o que lhes incumbiam.

- Alegação de que não foram opostos embargos à execução mas apenas simples impugnação para declarar indevida qualquer incorporação, não podendo ser aceita como embargos, também afastada. A oposição de embargos é necessária para impugnar a obrigação de pagar quantia certa, conforme preceitua o artigo 730 do CPC.

- “2. Com a vigência da Lei 10.444/02, que modificou o art. 644 do CPC, nas hipóteses de sentença que determina obrigação de fazer, não há que se falar em processo autônomo de execução, vez que o cumprimento daquele ato judicial passou a ter lugar, conforme o art. 461 do CPC, nos próprios autos do processo de conhecimento, onde, também, se opera a defesa do devedor por meio de simples petição e não de embargos à execução.” (TRF 5ª Região, AC nº 498.728/CE, Segunda Turma, julg. em 24-3-2015, *DJe* de 30-3-2015, Rel. Des. Fed. Convocada Cíntia Menezes Brunetta).

- Superada a alegação de que os embargos não poderiam versar sobre matéria discutida em fase de conhecimento. O INSS impugnou matéria característica de execução, demonstrando que o reajuste determinado na sentença (título judicial) somente produziria efeitos financeiros até outubro de 1990.

- “O título judicial transitado em julgado determinava apenas o pagamento das diferenças relativo ao reajuste de 84,32% a partir de abril de 1990. Contudo, na fase de execução restou provado que a aplicação do percentual de 84,32% sobre os benefícios concedidos antes de 05.10.88 somente surtir efeitos financeiros até outubro de 1990, pois tais benefícios eram mantidos, a época, pela equivalência salarial (art. 58, do ADCT). Nos meses seguintes cessou os efeitos do reajuste de 84,32% concedido pela sentença, pois o critério da equivalência salarial passou a ser mais vantajoso, já que a variação do salário mínimo no período de abril/90 a novembro/90 foi de 126,71% (Cr\$8.329,55 : Cr\$ 3.674,06 = 2,2671), superior, portanto, ao reajuste determinado na sentença. Conclui-se que os efeitos financeiros da aplicação do percentual de 84,32% cessou em outubro/90. Por fim, os autores informaram que receberam as diferenças vencidas até o dia 30/08/1993, data dos cálculos de fls. 118/165, através do alvará de fls. 175 (fls. 236/237 da presente rescisória). Assim, nada é mais devido aos autores, devendo ser julgada improcedente a rescisória.

- Improcedência dos pedidos. Sem honorários sucumbenciais, em virtude de os autores militarem sob o pálio da gratuidade processual.

Ação Rescisória nº 7.337-CE

(Processo nº 0043815-17.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 15 de julho de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 109, §
3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66.
INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLI-
TO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 109, § 3º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66.
INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

- O Juízo de Direito da Comarca de Propriá/SE declinou da Compe-
tência para julgamento da Execução Fiscal, determinando a remes-
sa dos autos à 9ª Vara Federal de Sergipe, localizada no mesmo
Município de Propriá/SE, sob o fundamento de que a instalação da
Vara Federal na sede da Comarca suprimiu a Competência delegada
então prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66.

- A instalação da Vara Federal na sede da Comarca torna absolu-
tamente incompetente o Órgão Judiciário Estadual para processar
e julgar as Execuções Fiscais antes propostas. O exercício da
Competência Federal delegada - na forma do art. 109, § 3º, da CF,
combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (posteriormente re-
vogado pela Lei nº 13.043/2014) -, está reservado às hipóteses em
“que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”.

- Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal
suscitado.

Conflito de Competência nº 3.031-SE

(Processo nº 0001870-55.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 5 de agosto de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. CRIME DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE
BENS, DIREITOS E VALORES (LEI Nº 9.613/98). SENTENÇA CON-
DENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MENOR DE 21 ANOS. CONTAGEM
PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. CRIME DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE
BENS, DIREITOS E VALORES (LEI Nº 9.613/98). SENTENÇA CON-
DENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MENOR DE 21 ANOS. CONTAGEM
PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Nos termos do Art. 110, § 1º, do Código Penal, o Prazo Prescricional, depois da Sentença Condenatória com trânsito em julgado para a Acusação, regula-se pela pena aplicada.

- Transcorridos mais de Seis anos do Recebimento da Denúncia (22.03.2006) à Publicação da Sentença Condenatória (31.10.2013), decreta-se a Extinção da Punibilidade do Agente pela Prescrição Retroativa, com Prazo reduzido à Metade por ser o Réu Menor de 21 anos à época dos Fatos Delituosos, atraindo, dessa forma, a Incidência das Normas previstas no Art. 115 e no Art. 109 do Código Penal.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 5.941-PB**

(Processo nº 0001732-15.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 30 de julho de 2015, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE EM
ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS-PREENCHIMENTO DE
VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE FÍSICO-AUSÊNCIA DE
PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O CANDIDATO É DEFICIENTE-
-LAUDOS PARTICULARES E PERÍCIA MÉDICA OFICIAL COM
CONCLUSÕES DISTINTAS-NECESSIDADE DE DILAÇÃO PRO-
BATÓRIA PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE
EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS. PREENCHIMENTO DE VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE FÍSICO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O CANDIDATO É DEFICIENTE. LAUDOS PARTICULARES E PERÍCIA MÉDICA OFICIAL COM CONCLUSÕES DISTINTAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO PELO AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que o mesmo adote as providências necessárias à imediata posse do autor Artur Barbosa dos Anjos no cargo de Assistente em Administração, para o qual foi nomeado por ato publicado no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2015, dentro das vagas reservadas aos deficientes.

- Cinge-se a questão no reconhecimento ou não da condição do agravado como deficiente físico, nos termos do Decreto nº 3298/99, para que seja possível ou não a sua posse imediata no cargo de Assistente em Administração, para o qual foi nomeado dentro das vagas reservadas aos deficientes.

- O agravante busca demonstrar, em síntese, que não é possível o enquadramento do agravado, que possui hemofilia, como deficiente, de acordo com o Decreto nº 3.298/99, conforme evidenciado no laudo subscrito por três médicos peritos oficiais da Administração Pública Federal, juntado aos autos.

- Por sua vez, o MM. juiz na decisão agravada entendeu que o autor, ora agravado, possui deficiência física que o enquadra como candidato deficiente físico, com fundamento em relatórios médicos particulares apresentados pela parte autora em detrimento das conclusões da perícia médica oficial.

- Em razão da ausência de prova inequívoca da condição de deficiente do agravado para fins de ocupação de vaga reservada a deficientes e não havendo fatos novos que ensejem mudança do posicionamento esposado no julgamento do deferimento da liminar, entende-se que a mesma merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

- “Em que pese a existência de relatórios médicos particulares em sentido contrário, penso que as conclusões da perícia médica oficial devam prevalecer até que venham eventualmente a ser desconstituídas pela perícia médica judicial, em face da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos”.

- “Ademais, a simples divergência entre as conclusões constantes dos relatórios médicos particulares e as conclusões da perícia médica oficial já revela que inexistente prova inequívoca dos fatos alegados, como um dos pressupostos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional”.

- “O risco de lesão grave e de difícil reparação está evidenciado em virtude do grave prejuízo causado à ordem administrativa com a nomeação de candidato que, segundo as conclusões da perícia

médica oficial, ainda não suficientemente desconstituída, não se enquadra como portador de necessidades especiais”.

- Há como acolher a pretensão do agravante, não sendo possível, pelo menos em sede liminar, que seja determinada a imediata posse do agravado no cargo pretendido, até o julgamento definitivo da demanda. Somente após a instrução será possível verificar se houve ou não equívoco por parte da Administração ao não dar posse ao agravado no cargo pretendido, se o mesmo preenche ou não os requisitos legais para ocupação da vaga reservada aos deficientes.

- Plausibilidade do direito pleiteado pelo agravante. Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 0802007-28.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 7 de julho de 2015, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL

ART 1º, I, LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS AUFERIDAS PELA EMPRESA AUTOMATIZACION Y TELECONTROL (AYT) NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001. APELAÇÃO DE ELIAS BERMEJO SANCHEZ. ALEGAÇÃO DE DESLIGAMENTO DA EMPRESA À ÉPOCA DO FATO DELITIVO. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE A TERCEIROS POR POSSUÍREM PODER DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROVAS NOS AUTOS DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE A EMPRESA. DESLIGAMENTO APENAS FORMAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART 1º, I, LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS AUFERIDAS PELA EMPRESA AUTOMATIZACION Y TELECONTROL (AYT) NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001. APELAÇÃO DE ELIAS BERMEJO SANCHEZ. ALEGAÇÃO DE DESLIGAMENTO DA EMPRESA À ÉPOCA DO FATO DELITIVO. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE A TERCEIROS POR POSSUÍREM PODER DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROVAS NOS AUTOS DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE A EMPRESA. DESLIGAMENTO APENAS FORMAL. DOLO PRESENTE. RENDA MENSAL COMPATÍVEL COM O VALOR DO DIA-MULTA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA. FÓRMULA ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO. FIXAÇÃO DOS DIAS-MULTA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- O apelante Elias Bermejo Sanchez foi condenado por ter omitido receitas auferidas no ano calendário de 2001 pela empresa Automatizacion Y Telecontrol Ltda - ME, conduta que se adequa ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Inconformado, interpôs recurso de apelação sustentando as seguintes razões: a) desliga-

mento da empresa à época do fato delitivo; b) responsabilidade de terceiros, uma vez que possuíam poder de gestão sobre a empresa; c) ausência de dolo; d) redução do valor do dia-multa.

- As provas nos autos demonstraram que: a) mesmo após o desligamento formal da empresa, o apelante continuara exercendo poderes de administração; b) as pessoas às quais o apelante atribuiu a responsabilidade pelo delito não exerciam poderes de gestão de fato; c) o dolo estava presente. Em relação ao valor do dia-multa, observa-se que não deve ser alterado, pois está em conformidade com a renda mensal do apelante;

- O Ministério Público Federal, por sua vez, interpôs recurso de apelação pugnando pela majoração da quantidade de dias-multa com vistas a manter a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa;

- O pleito ministerial não deve prosperar, uma vez que tomou por base uma fórmula específica para a fixação do número de dias multa, esquecendo que os critérios utilizados devem ser as circunstâncias do caso concreto. O número de dias-multa fixado pelo magistrado *a quo* mantém a proporção entre a pena privativa de liberdade e pena de multa;

- Recursos não providos.

Apelação Criminal nº 11.737-RN

(Processo nº 2009.84.01.000989-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de julho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME AMBIENTAL (ART. 50-A, LEI 9.605/98). PERÍCIA SUPRIDA
POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. EXTRAÇÃO PARA
SUBSISTÊNCIA IMEDIATA. OCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE
ILICITUDE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 50-A, LEI 9.605/98). PERÍCIA SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. EXTRAÇÃO PARA SUBSISTÊNCIA IMEDIATA. OCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A denúncia narrou que o réu, ora recorrente, foi autuado pelo IBAMA, no dia 06/05/2010, porque teria desmatado 15,3227 hectares de floresta nativa no lote 45 do “Assentamento Progresso” (o “seu” lote), em Afonso Bezerra/RN. Não tendo sido, o seu comportamento, autorizado pelo INCRA, ele foi incurso nas penas do Art. 50-A da Lei nº 9.605/98, sendo-lhe aplicadas as sanções de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato pretensamente delituoso;

- A perícia, cuja falta foi reclamada no apelo, mostrava-se desnecessária no caso concreto: (i) o termo de inspeção do IBAMA (fls. 31/32), bem como a documentação acostada pelo INCRA (fls. 35 e ss.) demonstram satisfatoriamente a materialidade do crime, e não foram impugnados pelo acusado; (ii) o tipo penal (desmatamento) é daqueles em que o vestígio só é observado ao tempo de consumação do ato. Anos depois de sua ocorrência (em 2010, sendo a denúncia recebida em 2013), é certo que alguma vegetação já teria crescido no local, prejudicando um pretense exame na área; (iii) os depoimentos das testemunhas relataram a ocorrência do desmatamento; (iv) a confissão do réu, conquanto não possa, de forma isolada, suprir-lhe a falta (CPP, Art. 158), é certo que, quando conjugada aos demais elementos de convicção, reiteram a materialidade do crime. Precedente deste TRF5;

- Quanto ao argumento, porém, de que a extração da madeira teria ocorrido para garantir a subsistência de sua família, pelo que dever-lhe-ia ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no Lei nº 9.605/98, Art. 50-A, §1º (“não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família”), o recurso tem inteira razão;

- Observe-se, de um lado, que a renda da família do acusado é composta do “bolsa família”, recebido pela esposa, e do seu trabalho na agricultura, justo em função do qual se deu e dá sua presença no assentamento, levado a efeito pelo próprio INCRA - e não para outra finalidade. A ação combatida teve lugar, aliás, segundo a própria denúncia, exatamente no lote que lhe houvera sido reservado (de número 45);

- Absolvição que se decreta no base na norma inculpada no CPP, Art. 386, VI;

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 12.135-RN

(Processo nº 0000370-57.2013.4.05.8403)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de julho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º,
I). CONDENAÇÃO FUNDADA EM LANÇAMENTO PERPETRADO
ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, O QUAL FOI
DECIDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL (LC
105/2001). INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA. INSUBSIS-
TÊNCIA DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO (CP,
ART. 386, VII)**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º, I). CONDENAÇÃO FUNDADA EM LANÇAMENTO PERPETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, O QUAL FOI DECIDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL (LC 105/2001). INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO (CP, ART. 386, VII). PROVIMENTO DO APELO DA DEFESA.

- O Plenário do STF, apreciando o Recurso Extraordinário 389.808 - PR, deliberou no sentido da inconstitucionalidade da norma que permite(ia) ao Fisco, na instrução de ações que empreende, obter das instituições financeiras dados bancários dos contribuintes, e sem intervenção judicial (LC nº 105/2001);

- Ainda quando o julgamento referido (i) tenha acontecido em sede de controle difuso de constitucionalidade, ainda quando (ii) não se tenha notícia de que o Senado Federal haja suspenso a eficácia da passagem normativa impugnada (CF, Art. 52, X), ainda quando (iii) o precedente não tenha a roupagem de uma genuína súmula vinculante (CF, Art. 103-A), ainda quando tudo isso, enfim, seja verdadeiro, é indubitável, na quadra que se vive, o efeito persuasório das decisões emanadas dos Tribunais Superiores, máxime em se tratando de aresto do Plenário da Suprema Corte do país; ao fim e ao cabo, o respeito aos precedentes do Excelso Pretório tem a virtude de tornar isonômica a aplicação do Direito, fazendo célere a prestação jurisdicional e eficiente (operosa) a máquina judiciária (CF, Art. 37,

caput); demais disso, o Plenário deste TRF5 já se debruçou sobre a matéria, seguindo a orientação do Colendo STF (ENUL 69-PE);

- No caso dos autos, a condenação do apelante – por crime cometido contra a ordem tributária (Lei nº 8137/90, Art. 1º, I) – tem como prova fundamental certo lançamento operacionalizado depois que a autoridade fiscal requisitou dados bancários, diretamente, à Caixa Econômica Federal;

- É manifesta a inconstitucionalidade da prova sobre a qual a imputação se apresenta, sendo indubitoso que sua retirada do ambiente cognitivo (no qual a apreciação da causa se dá) implica absoluta falta de elementos para sustentar a condenação, sobretudo porque não existem meios probatórios residuais bastantes – em si e por si – para sustentá-la (inevitable e/ou independent source, encartadas no CPP, Art. 157, § 1º);

- Absolvição que se decreta com fundamento no CPP, Art. 386, VII;

- Apelação criminal provida.

Apelação Criminal nº 12.244-SE

(Processo nº 2008.85.00.004577-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de julho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INGRESSO E MANU-
TENÇÃO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL.
ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA INGRESSO E MANUTENÇÃO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

- Insurge-se a impetração contra comando que – em face de solicitação formulada pelo Superintendente da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, corroborada por manifestação do Ministério Público Estadual e deferimento do Juízo de Direito originário – acatou a inclusão emergencial do paciente na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, em face da urgência da situação apresentada (decisão às fls. 130/132);

- O Juízo de Direito da Vara Criminal de Nísia Floresta/RN era, no caso examinado, o competente para deferir a admissão do custodiado em presídio federal, solicitando-a, então, ao Juízo Federal. A legislação confere competência concorrente ao juízo que determinou a prisão preventiva, bem como ao de execução, conforme inteligência do Art. 4º da Lei nº 11.671/08;

- Cumpre destacar que a medida foi tomada em caráter de urgência, ante o histórico do paciente e a situação de extrema necessidade pela qual passava o Estado do Rio Grande do Norte, o que autorizava a postergação da oitiva da defesa, nos termos do Art. 9º do Decreto nº 6.877/09, sem que isso tivesse ocasionado qualquer gravame às garantias constitucionais do ora paciente;

- A partir de investigação realizada pelo Ministério Público, foram realizadas escutas telefônicas, transcrições de conversas no aplicativo whatsapp e juntados relatórios do Núcleo de Inteligência Penitenciária. As provas são fartas no sentido da articulação e

participação de organizações criminosas no motim, inclusive da participação dos pacientes na liderança de um dos grupos, tendo sido nominalmente citados em relatório (fls. 99 e ss.). Outrossim, os pacientes estavam submetidos ao regime disciplinar diferenciado - RDD -, segundo confirma a própria defesa, o que, per si, também autorizaria a transferência, conforme requisitos elencados no Art. 3º do Decreto nº 6.877/09;

- Diante daquele cenário, têm-se como impertinentes os argumentos (i) de que os pacientes estivessem custodiados em pavilhão que não teria sido afetado pelas rebeliões e (ii) acerca de posse de telefone celular. D'outra banda, a alegação de que alguns presos sofriam tortura exorbita da cognição deste remédio constitucional, devendo ser apurada em via própria;

- O *habeas corpus* é procedimento de cognição sumária, circunscrita à análise da legalidade do ato objurgado. Não cabe, nesta via processual, a apreciação aprofundada das provas, sobretudo as que ainda precisassem ser feitas. Dito isso, é certo que não se vislumbra ilegalidade no processo de transferência realizado, medida afinal embasada em fatos concretos e em alegações verossimilhantes, documentadas da forma possível, tudo em fiel cumprimento às normas legais vigentes;

- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 5.965-RN**

(Processo nº 0001970-34.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de julho de 2015, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, DO CP. INSERÇÃO DE
INFORMAÇÕES FALSAS EM ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE
TÉCNICA (ART'S) DO CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PB.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA
DA PENA. CINCO REQUISITOS DO ART. 59, DO CP DESFAVO-
RÁVEIS AO RÉU**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART'S) DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PB. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CINCO REQUISITOS DO ART. 59, DO CP DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. DESNECESSIDADE CONSONÂNCIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelante que, mediante a falsificação de 10 (dez) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), ludibriou o CREA/PB, na qualidade de técnico em meio ambiente, utilizou documentos falsos, consistentes em 10 (dez) Anotações de Responsabilidade Técnica, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-RN, no intuito de utilizá-las para assumir a titularidade de obras de engenharia, subscrevendo contratos, como se engenheiro civil fosse, tendo, inclusive, assumido os contratos referentes à construção de casas no Município de Macaíba/RN, figurando como responsável técnico - Código Penal, art. 299.

- Competência da Justiça Federal. A Anotação de Responsabilidade Técnica constitui um documento formal, com formulário emitido pelo CREA de acordo com a Lei nº 6.496/77, na qual o profissional (engenheiro, arquiteto) registra perante o conselho profissional, o contrato firmado com o cliente para a execução de obra e prestação de serviço, sendo, portanto, documento público.

- Laudo grafotécnico realização pela Polícia Federal no qual há indicação positiva de autenticidade entre o padrão gráfico do Apelante e as assinaturas apostas nos documentos falsificados. Prova testemunhal que confirma que ele, apesar de ser técnico em meio-ambiente, agia como engenheiro fosse, sendo, inclusive, remunerado como tal, atuando como responsável técnico das construções de casas no Município de Macaíba/RN

- Autoria, materialidade e dolo provados na instrução criminal, corroborada por elementos de prova existentes nos autos (documental e testemunhal), respeitado o contraditório.

- Apelante condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto e multa de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, cada um deles na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos.

- Réu que granjeou conceito desfavorável em 05 (cinco) circunstâncias desfavoráveis ao Réu, como a conduta social, a personalidade, o motivo (recebimento da remuneração de engenheiro, sendo técnico ambiental), as circunstâncias (apoderamento de dados pessoais e qualificações de engenheiros do CREA sem autorização), e as consequências (a repercussão danosa que os autos causaram ao Poder Público e a construção de casas sem o conhecimento técnico, causando perigo à população) do delito - dos (oito) nos oito requisitos a serem considerados para a fixação da pena, nos termos do art. 59, do Código Penal. Pena fixada em 03 (três) anos, acima do mínimo legal. Possibilidade.

- Sentença que considerou, para configurar má conduta social do Apelante, o histórico de cometimento de agressões verbais contra os agentes do CREA que fiscalizavam a obra nas quais ele se passava por engenheiro, inclusive ameaçando quebrar as janelas do prédio ou com o pretense uso de arma de fogo, além de haver indicações

nos autos de que ele se passou pelo advogado da causa para obter vista dos autos enquanto se ocultava para não responder à presente ação. Ausência de ilegalidade e de violação ao disposto na Súmula nº 444, do STJ.

- Tendo o fato ocorrido 10 (dez) vezes, a sentença aumentou a pena-base do Apelante em 2/3 (dois terços), de acordo com a jurisprudência do STJ, que recomenda como parâmetros um aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos, totalizando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, tornada definitiva.

- Manutenção da pena de multa, fixada em 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, cada um deles na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por guardar consonância com a pena privativa de liberdade.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 12.295-RN

(Processo nº 0001000-59.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 23 de julho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO SOCIAL. PROVA DOS
REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA.
RELEVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI
Nº 10.741/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.
ISENÇÃO DE CUSTAS. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA
GRATUITA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO SOCIAL. PROVA DOS REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RELEVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 10.741/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Apelações interpostas por MARIA DO CARMO ALVES DE ALCÂNTARA e pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente, em parte, pedido de Amparo Social ao Deficiente c/c Indenização por Danos Morais.

- Hipótese de desistência da Ação apenas quanto pedido de indenização por danos morais. Questão que não é objeto de análise.

- Para a concessão do benefício “Amparo Social” faz-se necessária a prova do atendimento concomitante da hipossuficiência - carência de recursos para manutenção - e da deficiência incapacitante para a vida habitual e para o trabalho.

- Pela análise das provas técnicas- atestados, laudos e exames médicos (fls. 16/25) e Laudo Pericial, fl.109, - depreende-se que a Autora é portadora da enfermidade classificada pelo CID “C50.9 + G83.2; E: III”, condição clínica que gera “(...)incapacidade física para trabalho braçal devido a linfadenectomia axilar direita, não tendo incapacidade para outras atividades profissionais”.

- A situação de incapacidade deve ser examinada no contexto da enfermidade que acometeu a Requerente. Hipótese em que a Autora exerceu, primordialmente, atividades relativas ao trabalho de limpeza (ajudante geral e auxiliar de limpeza) e à costura, as quais exigem essencialmente trabalho braçal e movimentos repetitivos, e, sendo o laudo pericial conclusivo no sentido de incapacidade para atividades braçais, trata-se de ex-segurada obrigatória, acometida de doença incapacitante do exercício de sua atividade habitual.

- Mesmo diante da constatação de incapacidade parcial, deve ser levada em conta, também, a condição socioeconômica e cultural da Requerente, por exemplo, a pouca escolaridade e os baixos rendimentos, além das escassas possibilidades de inclusão da Autora no mercado de trabalho, posto que já possui idade avançada (65 anos), além de padecer de enfermidade grave.

- Análise da hipossuficiência econômico-financeira que deve revelar se a renda é suficiente para a manutenção das necessidades básicas do membro da família, sem que haja prejuízo para a subsistência dos demais integrantes do grupo familiar.

- Acerca do art. 34, § único, da Lei nº 10.741/03, deve-se dar uma interpretação extensiva, de maneira a não se computar os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, para fins de se aferir a renda familiar per capita.

- Correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.

- Não merece prosperar o pedido do particular de majoração da referida verba ao patamar de 20% (vinte por cento). Honorários advocatícios mantidos em 10% (art.20, §§ 3º e 4º, do CPC; SUM/111/STJ).

- Exclusão da condenação em custas. Autora que milita sob o pálio da justiça gratuita (STF - Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS). Apelação do INSS improvida (itens 5,6 e 8), Apelação do particular (item 11) e Remessa Necessária (itens 9 e 10) providas, em parte.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.425-PB

(Processo nº 0003915-70.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 9 de julho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL. REPASSE A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DO EMPREGADOR AO INSS. ÔNUS NÃO
ATRIBUÍVEL AO AUTOR. DEVER DO INSS DE INCLUIR OS SALÁRIOS-DE-
CONTRIBUIÇÃO NO CÔMPUTO DA RMI DO BENEFÍCIO DO DEMANDANTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REPASSE A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DO EMPREGADOR AO INSS. ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO AUTOR. DEVER DO INSS DE INCLUIR OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÔMPUTO DA RMI DO BENEFÍCIO DO DEMANDANTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

- Trata a presente lide da possibilidade de o INSS ser condenado a revisar, em favor da demandante, a renda mensal de sua pensão por morte, concedida em 02/11/2006, tendo em vista que a autarquia, ao calcular o valor mensal do benefício, com base na relação de salários de contribuição constantes do CNIS, não levou em conta todos os salários de contribuição recolhidos pelo *de cujus*, pois a Prefeitura Municipal empregadora teria repassado aos cofres do INSS valores muito inferiores àqueles de fato recolhidos.

- O pedido de revisão da renda inicial merece ser acolhido, porque os segurados não podem ser prejudicados, em suas pretensões previdenciárias, pelos equívocos ou irregularidades cometidos pelos órgãos empregadores, porque a estes cabem o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, à qual, por sua vez, na qualidade de gestora do sistema próprio de previdência, compete a fiscalização dos repasses.

- Deve o INSS ser condenado à revisão do salário de contribuição da postulante, desde a data do início do benefício, fazendo, por con-

seguinte, o posterior ajuste de contas entre a Prefeitura Municipal de Anadia/AL.

- Tendo o feito sido ajuizado na Justiça Estadual, não incidem as Leis nºs 9.289/96 (parágrafo 4º, I) e 8.620/93 (art. 8º, parágrafo 1º), que isentam o INSS do pagamento das custas processuais. Súmula nº 178 do STJ. Por outro lado, o fato da autora litigar sob os auspícios da justiça gratuita não afasta o pagamento das aludidas custas pelo adversário, se este restou vencido na demanda, como no caso dos autos. (TRF5. Segunda Turma. AC576167/SE. Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Julgamento 27/01/2015. DJe 05/02/2015).

- Juros de mora à razão de 0.5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561, de 02/07/2007.

- Reexame necessário improvido.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 548.771-AL

(Processo nº 2008.80.00.005367-7)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de agosto de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO FACULTATIVO, FILHO MAIOR E SOLTEIRO, EM FAVOR DO SEU GENITOR, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE ELES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO FACULTATIVO, FILHO MAIOR E SOLTEIRO, EM FAVOR DO SEU GENITOR, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE ELES.

- O instituidor do benefício faleceu em 20 de setembro de 2009, f. 08.

- A condição de segurado do instituidor do benefício restou demonstrada pela juntada das guias, f. 14-28, e pelo CNIS dele, f. 59-61.

- O óbice para o deferimento da pensão em favor do genitor está na falta da demonstração da dependência econômica entre o segurado e o autor, como exigido pelo art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

- Foram apresentados para este fim os seguintes documentos: a) prova da filiação, via certidão de óbito, f. 08; b) boletim de ocorrência do acidente que vitimou o segurado, f. 09-10; c) comunicado acerca do requerimento do seguro DPVAT, solicitado pelo promovente, mas, ainda pendente de informações complementares, f. 07, e, por fim, d) vários extratos bancários nos quais se verifica o depósito de dinheiro em favor do requerente, mas, sem identificação de que provinham da conta do então segurado (filho do autor), f. 31-44.

- Os testemunhos, apesar de confirmarem que o promovente contava com ajuda financeira do instituidor do benefício, não souberam dizer as quantias, nem a regularidade de tais transferências, f. 120.

- Ademais, em depoimento, o requerente informou que tem mais nove filhos, que também o ajudavam financeiramente, complementando a renda, além de ele próprio receber uma aposentadoria por idade, desde 1998, conforme extrato juntado, f. 58.

- Assim, na falta de prova da alegada dependência econômica entre o promovente e o então segurado, não deve ser deferida pensão pretendida. Precedente desta 2ª Turma: Precedente desta 2ª Turma: AC 555.553-SE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 17 de setembro de 2013.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 577.506-PB

(Processo nº 0005121-18.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
TRABALHADORA RURAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSO E
FILHA MENOR. COMPROVADO O VÍNCULO FAMILIAR E A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA *DE CUJUS*, À ÉPOCA DO ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. A PERCEPÇÃO DO AMPARO SOCIAL AO IDOSO NÃO ILIDE A CONDIÇÃO DE CAMPESINA DA EXTINTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSO E FILHA MENOR. COMPROVADO O VÍNCULO FAMILIAR E A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA *DE CUJUS*, À ÉPOCA DO ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. A PERCEPÇÃO DO AMPARO SOCIAL AO IDOSO NÃO ILIDE A CONDIÇÃO DE CAMPESINA DA EXTINTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Constituição Federal assegura a percepção de pensão ao cônjuge e dependentes do segurado, conforme disposição do art. 201, inc. V, com a redação da EC nº 20/1998.

- Comprovado o vínculo familiar dos promoventes com a falecida através das certidões do casamento, dos nascimentos dos três filhos do casal e do óbito, que repousam nos autos.

- Os demandantes apresentaram razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rural da extinta, consubstanciado no Título de Propriedade por Regularização da Ocupação Gratuita, emitido pela EMDAGRO, em 26/10/2011, no nome do marido, contendo a sua qualificação de lavrador, fazendo presumir idêntica atividade para a esposa (REsp nº 267.355/MS), que, aliado à ficha de matrícula do filho, realizada em 23/12/2003, onde é qualificada como lavradora, e ao fato de ter usufruído o benefício de salário-maternidade, com início de vigência em 20/04/2006, certamente na condição de segurada especial, tendo em vista não constar dos autos qualquer notícia de contribuição previdenciária realizada.

- Esses indícios de prova documental, corroborado pela prova testemunhal, produzida com as cautelas legais, mediante depoimentos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido, comprovam a condição de campesina da falecida, à época do seu passamento.

- O fato de a instituidora do benefício ter estado em gozo de Amparo Social ao Idoso, de 22/07/2010 até a data do seu falecimento, não lhe retira a condição de segurada especial, considerando que, em virtude da sua condição de trabalhadora rural faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que possuem os autores o direito à concessão da pensão por morte pleiteada. Precedente desta Corte.

- Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), devem ser aplicados juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária de acordo com os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Mas, em face da proibição de *reformatio in pejus*, ficam mantidos os critérios definidos na sentença para os juros de mora e a correção monetária.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 567.767-SE

(Processo nº 0000396-83.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO
DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.
APELAÇÃO IMPROVIDA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de devolução de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário.

- As verbas de natureza alimentar, recebidas de boa-fé, não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento.

- Na espécie, verifica-se que o pagamento em quantia a maior à apelada decorreu de ato do próprio INSS. Na verdade, o particular não concorreu para o equivocado cálculo realizado pela Previdência, quando da concessão do benefício. Nesta senda, não tendo o demandante agido com dolo ou fraude na obtenção do seu direito, resta caracterizada a boa-fé do segurado que, juntamente com a natureza alimentar do benefício, torna indevida a devolução dos valores recebidos a maior pela parte autora a título de prestação previdenciária.

- Precedentes deste egrégio Tribunal.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 581.778-PB

(Processo nº 0001833-28.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 30 de julho de 2015, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. PRELIMINAR AFASTADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. PRELIMINAR AFASTADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Coisa julgada afastada. Ocorre a coisa julgada quando se repete ação com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir. Todavia, no caso dos autos, houve novo requerimento administrativo e novos documentos, que foi apresentado posteriormente ao julgamento do outro feito. Tal circunstância demonstra que são diversas as causas de pedir nas referidas demandas, não configurando a coisa julgada. Precedentes desta Corte.

- Afastada a prejudicial de coisa julgada e, aplicando-se o disposto no art. 515. § 3º, do CPC, segue-se com a apreciação do mérito.

- A Pensão por Morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, para a concessão da pensão por morte faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente e a condição de segurado do falecido.

- Para que o trabalhador se enquadre como segurado especial, é

necessário que demonstre o exercício de suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

- No caso em apreço, não foi demonstrada a atividade rural do falecido através da apresentação de início de prova material. A petição inicial trouxe aos autos: (I) Certidão de Casamento realizado em 1993 onde consta a profissão de “agricultor” do falecido; (II) Certidões de Nascimento nas quais não consta a profissão dos genitores; (III) Certidão de Inteiro Teor do Nascimento da filha do falecido, ocorrido em 2006, onde consta a profissão de “agricultor” do extinto; (IV) Certidão de Óbito na qual não consta a profissão da viúva do falecido como “agricultora”; (V) ficha de associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uiraúna - Paraíba com filiação em 09/09/2005, data em que o falecido estava preso; (VI) cadastro da família na Secretaria Municipal de Saúde de cunho meramente declaratório e sem valor probatório; (VII) declaração de exercício de atividade rural assinada pela viúva em data posterior ao óbito, o que demonstra o caráter exclusivamente preparatório do documento; (VIII) entrevista rural desfavorável; (IX) termo de homologação de atividade rural sem períodos homologados; (X) CNIS do falecido onde consta vínculos urbanos e (XI) comprovantes de participação no programa hora de plantar no período em que o falecido estava preso.

- Impende destacar a existência de contradição entre os documentos apresentados. Conforme declaração de fl. 47, o falecido ficou recluso durante o período de 10/05/2005 a 15/06/2009, contudo diversos documentos fazem menção ao exercício de atividade rurícola pelo extinto durante o mesmo período, o que demonstra o nítido caráter preparatório dos documentos.

- Ressalta-se, ainda, que apesar de constar a profissão do falecido como “agricultor” na Certidão de Casamento e de Nascimento,

não é possível a concessão do benefício propugnado baseando-se exclusivamente nos mesmos uma vez que não são capazes de comprovar o exercício de atividade rural em momento anterior ao óbito ocorrido em 2012.

- Apelação parcialmente provida para afastar o reconhecimento da coisa julgada e julgar o pedido inicial improcedente.

Apelação Cível nº 581.238-PB

(Processo nº 0001773-55.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2015, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATU-
ALIZAÇÃO MONETÁRIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUS-
TAS PROCESSUAIS MANTIDOS NOS TERMOS DA SENTENÇA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREEN-
CHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO RE-
CONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPENDÊNCIA
ECONÔMICA PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, HONO-
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDOS
NOS TERMOS DA SENTENÇA.

- A pensão por morte é um benefício de prestação continuada, de caráter substitutivo, com o fim de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não, como dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- Para a concessão da pensão por morte faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente e a condição de segurado do falecido.

- Relativamente à qualidade de segurada, verifica-se que houve acordo homologado pela Justiça do Trabalho no qual o Sr. Edilson da Cruz Santana reconheceu que a falecida havia trabalhado na sua empresa, Casa da Limpeza, durante o período de 03/09/2011 a 27/12/2011. Com efeito, a CNIS da falecida demonstra o pagamento das contribuições previdenciárias relativas aos meses de setembro a novembro de 2011, devendo, assim, ser reconhecida a qualidade de segurada da Sr. Maria Neuza Vieira de Melo Almeida.

- A condição de dependentes da falecida foi demonstrada através da cópia das certidões de nascimentos, quanto aos requerentes Gabriel

Melo de Almeida, Matheus Melo de Almeida e Déborah Melo de Almeida, e da cópia da certidão de casamento, quanto ao Sr. Marcos Orestes Andrade de Almeida.

- Ressalte-se que, no caso de marido ou companheiro ou de filho de qualquer condição, a dependência econômica é presumida por lei, em caráter absoluto (Lei nº 8.213/91, Art. 16, § 4º), para o desiderato de obter o benefício de pensão por morte.

- Deve ser reconhecido o direito dos suplicantes ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

- Atualização monetária e condenação em honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença.

- A Lei 9.289/96, em seu art. 1º, §1º prevê o seguinte: “Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal”.

- Como na presente demanda a tramitação ocorreu originalmente na Comarca de Nossa Senhora da Glória, em Sergipe, observa-se que, mesmo estando o juízo de primeiro grau investido de jurisdição federal, será aplicada a legislação estadual em relação às custas, nos estritos termos do dispositivo legal acima invocado.

- Com efeito, analisando a questão estadual acerca das custas judiciais, Lei nº 5.371/04, conclui-se que não existe qualquer previsão de isenção em favor da autarquia federal (INSS).

- Ressalte-se, ainda, que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à suplicante só a ela beneficia, de forma que, sendo vencida na ação intentada, estará isenta de custas. De outra forma, sendo vencida a autarquia previdenciária, e correndo a ação na

justiça estadual, deve ela arcar com as custas do processo, nos termos da legislação específica estadual. Dessa forma, mantenho a condenação da autarquia previdenciária nas custas processuais.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 581.113-SE

(Processo nº 0001664-41.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

(Julgado em 21 de julho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPEN-
DÊNCIA. EXAME DA OAB. PEDIDO DE REANÁLISE DA PRO-
VA PRÁTICO PROFISSIONAL E ANULAÇÃO DE QUESTÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO REVER OS CRITÉRIOS
ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE.
INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. EXAME DA OAB. PEDIDO DE REANÁLISE DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL E ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO REVER OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Verifica-se a ocorrência de litispendência entre o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo apelante (0022474-62.2012.4.01.3400) e a presente ação ordinária, portanto correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, V, do CPC.

- Ainda que superada a questão da litispendência, melhor sorte não teria o apelante, uma vez que já houve pronunciamento desta Primeira Turma sobre o mérito, quando julgado o agravo de instrumento interposto pelo autor contra o indeferimento da antecipação da tutela (AGTR nº 126.827-PB), nos seguintes termos: “1. A decisão agravada, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de antecipação da tutela de mérito, consistente na reanálise da prova prático profissional do V Exame de Ordem Unificado 2011.3; anulação da questão nº 4, pela ausência de previsão dos conteúdos jurídicos e legislações específicas no conteúdo programático do Edital; e declaração de que o autor restou aprovado no referido exame com sua inscrição nos quadros da OAB/PB (fls. 236/240). 2. Sabe-se que cabe ao Poder Judiciário discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria.

Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no processo seletivo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da Banca Examinadora. 3. Na hipótese dos autos, a intenção do promovente, ao pretender a reanálise da prova prático profissional, com o recebimento da resposta por ele apresentada em lugar da resposta considerada correta pela comissão, de modo a atingir a nota mínima exigida na prova subjetiva, é a de substituir a banca examinadora. Portanto, pretende fazer com que o magistrado interfira nos critérios adotados pela referida comissão para a correção das provas aplicadas no certame, o que, repita-se, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 4. Ademais, conforme anteriormente explicitado, somente em casos de ilegalidade ou de desvinculação ao edital é que se legitima a intervenção do Poder Judiciário, o que também não é a hipótese dos autos, dado que o tema abordado na questão nº 4, acerca da possibilidade do direito de preferência pelo Município e sobre o prazo para exercitar e renovar esse direito, está incluído no conteúdo programático do Anexo II, itens 08 e 09 do Edital, qual seja: domínio público: afetação e desafetação, regime jurídico, aquisição e alienação, utilização dos bens públicos pelos particulares. Intervenção estatal na propriedade: desapropriação, requisição, servidão administrativa, ocupação, tombamento. 5. Nesse consectário, declarar insubsistentes as providências tomadas pela Comissão, quando da elaboração e correção da prova subjetiva do V Exame de Ordem Unificado 2011.3, e determinar a anulação dos seus atos mostra-se, nesse momento, destituído de razoabilidade.”

- Apelação do particular não provida.

Apelação Cível nº 573.694-PB

(Processo nº 0003957-51.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 2 de julho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSO CIVIL, ELEITORAL E CIVIL
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SENTENÇA PENAL
CONDENATÓRIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.
RESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PRAZO. CULPA CONCORRENTE**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ELEITORAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. RESTABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PRAZO. CULPA CONCORRENTE.

- Cuida-se de ação ordinária, objetivando indenização de danos morais, porque o autor não conseguiu transferir seu título de eleitor de Icó para Fortaleza e conseqüentemente impedido de votar nas Eleições de 2010, em virtude do registro da informação de suspensão de direitos políticos decorrente de sentença criminal condenatória; pena já havia sido cumprida. O juízo *a quo* condenou a União Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00.

- Diferentemente da União Federal, que alega a culpa exclusiva da vítima, e de parte dos fundamentos da sentença, houve a culpa concorrente do autor, tendo em vista que ele compareceu ao Cartório Eleitoral em 15/08/10, após o fechamento do período de cadastro em 05/05/10, último dia para o eleitor requerer a inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio, conforme dispõe o art. 91 da Lei nº 9.504/97 e Resoluções do TSE de nºs 23.089/10, 23.223/10 e 23.247/10.

- Também diferentemente do argumento do autor de que poderia votar em separado, o voto em separado era admitido somente na hipótese de dúvida quanto à identidade do eleitor (art. 147 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral), o que não é a questão. E isso também não é mais possível, haja vista o disposto no art. 62 da Lei nº 9.504/97 e no art. 54 da Resolução do TSE de nº 21.633/04, que

impedem de votar o eleitor, cujo nome não figure na folha de votação ou no cadastro de eleitores da seção constante da urna eletrônica, ainda que apresente título correspondente à seção e documento que comprove a sua identidade.

- Ainda que a comunicação entre a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral tenha demorado a tramitar no sentido de suspender os direitos políticos do autor em decorrência da sentença criminal condenatória, assim como de restabelecê-los em tempo hábil pelo cumprimento da pena, e que constasse esse impedimento no Cartório Eleitoral, impossibilitando-o de transferir o título de eleitor de Icó para votar em Fortaleza, verifica-se a culpa concorrente do mesmo, pelo seu comparecimento extemporâneo, conforme já explicitado anteriormente. E, mesmo que não houvesse impedimento registrado, ele não poderia realizar a transferência desejada, em virtude do decurso do prazo legal. Portanto, em tais situações, a responsabilidade estatal é mitigada e a indenização merece ser reduzida à metade (R\$ 1.500,00).

- Apelação da União Federal e do autor não providas e remessa oficial provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 31.321-CE

(Processo nº 0012909-62.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 23 de julho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO NO CURSO DO
PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO OU
SUCESSORES. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITA-
DA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA.
INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO OU SUCESSORES. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA. INEXISTÊNCIA.

- Óbito da Parte ocorrido no curso do Processo, a ensejar substituição do *de cuius* pelo Espólio ou pelos Sucessores (art. 43 do CPC). Regra que é plenamente aplicável à Execução, com base nos arts. 568, II, e 598 CPC.

- A Substituição Processual do Devedor/Executado, em virtude de Óbito, durante a Execução, não implica Assunção de Dívida. A Responsabilidade do Sucessor limita-se às forças da Herança recebida. Daí a disposição do art. 597 do CPC (“o espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube”).

- Bem por isso, o redirecionamento da Execução Fiscal, para cobrança de Crédito decorrente de infração ambiental, de natureza administrativa, não ofende o Princípio da Pessoalidade da Pena: a sanção não passa para a pessoa do Sucessor. Apenas a obrigação pecuniária é que se transfere e até o limite do valor do patrimônio transferido.

- Apelação a que se dá provimento.

Apelação Cível nº 581.861-CE

(Processo nº 0000416-04.2012.4.05.8105)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE
GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXPEDIÇÃO DE
MANDADO DE PENHORA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDA-
DE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço do empresário individual. Entendeu o Juízo originário que os bens que guarnece a residência do executado são impenhoráveis, além de não vislumbrar indícios de efeitos práticos na diligência (fls. 143/143v).

- Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnece a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD restaram infrutíferas (fls. 144/158).

- A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras.

- Se os bens a que se visa penhorar guarnece o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. Ademais, já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido “se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os

bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada.” (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015).

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 142.291-PE

(Processo nº 0001478-42.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
ANISTIA. VÍNCULO CELETISTA. CÔMPUTO DO TEMPO DE
SERVIÇO DISCUTIDO NA JUSTIÇA LABORAL. RECOLHIMENTO/
RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO
PERÍODO DE AFASTAMENTO. DEPENDÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA. VÍNCULO CELETISTA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO DISCUTIDO NA JUSTIÇA LABORAL. RECOLHIMENTO/RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DEPENDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. INCABIMENTO.

- Apelação de sentença que declarou a incompetência do Juízo, extinguindo o processo sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC), considerando que a possibilidade de satisfação do pleito autoral por outra via, inclusive já buscada (Justiça Laboral), afasta uma das condições da ação consubstanciada no interesse-adequação. Condenação da parte autora no pagamento de honorários, fixados em quinhentos reais, com exigibilidade suspensa, em face da concessão da justiça gratuita.

- O pedido refere-se a obrigar ao empregador, no caso, a CONAB, ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período em que o autor esteve afastado de suas atividades laborativas, ou seja, entre a demissão e a anistia (06/1990 a 05/2004), com o fim de serem garantidas as vantagens previstas, e sendo o INSS impelido a receber as referidas contribuições, para que seja computado o período para fins de aposentadoria. Restou evidenciado pela sentenciante que constam ações trabalhistas propostas visando o reconhecimento do referido tempo de serviço no período a que se refere à inicial.

- Tratando-se de relação de trabalho com vínculo celetista, a qual já se busca reconhecer através da Justiça Laboral, a pretensão de imposição de recolhimento das contribuições previdenciárias no

dito período (entre a demissão e a anistia) mostra-se prejudicada, na medida em que esta decorre daquela. Também não há como se impor ao INSS que considere tempo de serviço no referido período, para fins de aposentadoria, posto que dependente da apreciação da Justiça do Trabalho a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador. Precedentes deste Regional: AG 200905990032571, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* - Data:02/06/2010; AC 509.119-PE, *DJe* 06/09/2012, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano; AC 511.807, *DJe* 01/02/2013, Relatora Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta.

- Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, descabe se cogitar em condenação nas verbas sucumbenciais. A assistência judiciária gratuita determinada no art. 5º, LXXIV, da CF/88 é integral, não sendo permitida qualquer limitação a ser perpetrada por lei ordinária.

- Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 511.034-PE

(Processo nº 2009.83.00.006555-1)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de agosto de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-ADITAMENTO-
-COBERTURA PELO FGEDUC (FUNDO DE GARANTIA DE OPE-
RAÇÕES DO CRÉDITO EDUCATIVO)-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO MOVIMENTADA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, EM RECIFE, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PERMITINDO À APELADA O ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, EM RELAÇÃO AOS SEMESTRES SEGUINTE ATÉ A CONCLUSÃO DA GRADUAÇÃO, COM A COBERTURA PELO FGEDUC (FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO EDUCATIVO).

- Alega o apelante que, à época da celebração do pacto de financiamento estudantil pela aluna, optou esta pela modalidade de fiança convencional, não podendo, assim, modificá-la nos aditamentos contratuais, por vedação fixada no art. 44 da Portaria Normativa MEC 15/2011. Ademais, sustenta que o FGEDUC é um programa para viabilizar contratos de financiamento estudantil futuros e não aqueles que já estavam em curso, conforme Portaria Normativa MEC 3.

- A apelada, por sua vez, afirma que o Ministério da Educação, ao regulamentar a Lei 10.260/2001 por meio da Portaria Normativa 15/11, exorbita seus limites, ao estabelecer o impedimento da mudança de modalidade de garantia. A lei não traz nenhum óbice à mudança da garantia no curso do contrato. Então, não pode o Poder Executivo imiscuir-se indevidamente no exercício da função legiferante, excedendo, em norma infralegal, os limites estabelecidos pela lei.

- O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial 1.155.684/RN, representativo da controvérsia, considerou que é legal a exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES.

Por outro lado, a Lei 10.260/2001 dispõe que o estudante possui liberdade no tocante ao oferecimento da modalidade de garantia adequada, podendo escolher um dos formatos de garantias apresentados, no caso, fiança solidária, fiança convencional ou FGEDUC.

- A Portaria Normativa MEC 15/11, em seu art. 44, ao afirmar que: “Não será permitido ao estudante financiado alterar durante a fase de aditamento as modalidades de garantia do contrato de financiamento, ressalvados os fiadores, no caso da fiança prevista no inciso I, § 1º, do art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010”, transbordou os limites legais, pois, a Lei 10.260/2001 não apresenta nenhum óbice à mudança da garantia no curso do contrato.

- Deve-se considerar o fim social do programa de financiamento estudantil, o qual visa a proporcionar acesso à educação superior a alunos carentes que não tiveram chance de ingressar em universidades públicas e também não possuem os recursos necessários para arcar com as mensalidades cobradas pelas instituições particulares. Logo, o impedimento da alteração da modalidade de garantia do contrato não se afigura uma imposição razoável.

- É importante ressaltar também que a apelada preenche os requisitos legais necessários para utilizar o Fundo de Garantia de Operações do Crédito Educativo- FGEDUC.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0803287-97.2014.4.05.8300-PE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)

(Julgado em 7 de julho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PAS-
SIVA DOS CREDORES. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA
DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS
ORIGINARIAMENTE COM A PEÇA RECURSAL. INEXISTÊNCIA
DE PREJUÍZO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL. DÉBITOS ANTERIORES À INTERVENÇÃO DO
BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGULAR APURAÇÃO DE
SUA EXISTÊNCIA E EXTENSÃO. QUADRO GERAL DE CREDO-
RES. PRETENSÃO À ANULAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE E IMPROVIMENTO
DO AGRAVO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CREDORES. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS ORIGINARIAMENTE COM A PEÇA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS ANTERIORES À INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGULAR APURAÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA E EXTENSÃO. QUADRO GERAL DE CREDORES. PRETENSÃO À ANULAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE E IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar incidental proposta para suspender o pagamento por instituição financeira em liquidação extrajudicial de créditos indicados no Quadro Geral de Credores. A ação cautelar, por natureza, destina-se à tutela de situações de urgência, de modo que o agravo interposto da decisão que indefere medida liminar deve ser processado por instrumento, e não na forma retida. Preliminar de conversão do agravo de instrumento em retido, suscitada pela Procuradoria Regional da República na 5ª Região, que se afasta.

- Tratando-se de ação cautelar destinada à suspensão do pagamento

de todos os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores, todos os credores detêm legitimidade passiva *ad causam*. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por alguns credores.

- Não tendo sido imputada à União a prática de qualquer ato no procedimento de liquidação extrajudicial da instituição financeira nem estando arrolada no Quadro Geral de Credores, carece de legitimidade passiva *ad causam*. Exclusão da União da lide.

- Embora não recomendável a apresentação em agravo de instrumento de documentos que não tenham passado pelo crivo do juízo *a quo*, tendo em vista que os agravados tiveram oportunidade de se manifestarem nas suas contraminutas, inexistente prejuízo que legitime a decretação da nulidade relativa. Além disso, o agravado que suscitou a preliminar sequer se dignou a especificar quais documentos teriam sido originariamente apresentados nesta instância recursal, sem submissão ao juízo *a quo*.

- Pretensão à aplicação da Lei nº 6.830/80, que versa sobre a execução fiscal, considerando o alegado enquadramento do crédito do BACEN como “dívida ativa não tributária”, de modo que não seria aplicável o art. 18, e, da Lei nº 6.024/74. Tese recursal que não prospera porque, ainda que ambas as leis possam ser consideradas especiais, pois disciplinam situações específicas e não gerais, não há nenhuma dúvida do maior grau de especialidade das regras que regulamentam a prescrição nos casos de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial. Dívidas de instituição bancária em liquidação extrajudicial, no que tange à prescrição, sujeitam-se ao regramento mais específico (Lei nº 6.024/74 c/c Decreto-lei nº 7.661/45 e Lei nº 11.101/05), não se aplicando o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.077.222/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 16/02/2012, DJe de 12/03/2012.

- Liquidação extrajudicial, decretada em 24/05/1996, que interrompeu a prescrição das obrigações de responsabilidade da instituição (Lei

nº 6.024/74, art. 18, “e”). Interrompido o prazo de prescrição, seu curso não se reinicia enquanto pendente o subsequente processo de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74, art. 34, e Decreto-lei nº 7.661/45, art. 47). Sistemática mantida pela Lei nº 11.101/05 (art. 6º). Inocorrência de prescrição em relação ao crédito do BACEN.

- Créditos do BACEN, na importância total de R\$ 584.460.731,51 (atualizada até 19/02/2009), que tem dupla origem: resíduo não pago de empréstimo concedido com base no PROER e saques a descoberto nas Reservas Bancárias. Amortizações realizadas no ano de 1996 que foram deduzidas do débito decorrente do empréstimo. Inexistência de prova de equívoco na apuração dos créditos do BACEN.

- Impugnações dirigidas aos demais créditos registrados no Quadro Geral de Credores absolutamente genéricas e desprovidas de qualquer respaldo probatório, ainda que indiciário. Ausência de qualquer motivo que legitime uma decisão determinando o sobrestamento dos pagamentos aos credores da instituição financeira em liquidação extrajudicial.

- Liquidação extrajudicial que já dura cerca de 19 anos e, desde então, as centenas de credores, inclusive trabalhistas, ainda aguardam o pagamento de seus haveres. Irrazoabilidade e desproporcionalidade do deferimento de medida cautelar para sobrestar o pagamento dos débitos reconhecidos como sendo da instituição financeira.

- Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União em contraminuta ao agravo, a fim de excluí-la do processo cautelar, e improvemento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 105.910-PE

(Processo nº 0005644-93.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 23 de julho de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. CORREÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL
(EMENDATIO LIBELLI). FATO DELITUOSO. SUBSUNÇÃO À
NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA QUANDO DO RECEBIMENTO DA
DENÚNCIA. MOMENTO INADEQUADO. CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORREÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL (*EMENDATIO LIBELLI*). FATO DELITUOSO. SUBSUNÇÃO À NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO INADEQUADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Paciente denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal (com redação anterior à edição da Lei nº 13.008, de 26.06.2014), por ter importado da Holanda 5 grãos de sementes da planta da espécie *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha.

- Fato delitivo que recebeu nova capitulação jurídica (art. 33, § 1º, I, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06) quando do recebimento da peça acusatória.

- Diante do princípio *iura novit curia*, no qual se fundamenta a norma do art. 383 do CPP, o magistrado não está vinculado à definição jurídica que se dá aos fatos, podendo modificá-la, sem que haja afronta ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o acusado se defende do fato criminoso que lhe é imputado.

- No entanto, o momento adequado para que a definição jurídica conferida aos fatos seja corrigida é o da prolação da sentença, quando já encerrada a instrução processual, pois, ao receber a denúncia, o magistrado apenas realiza um juízo de admissibilidade.

- Afigura-se zelosa e louvável a preocupação do magistrado de

garantir a persecução penal em torno dos fatos que, na sua ótica, deveriam enquadrar-se ao tipo do art. 33, § 1º, I, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, pois adviria desse enquadramento uma diferença quanto ao rito da ação criminal, já que, para tal delito, não haveria a possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), ao passo que, para a definição jurídica dada pelo MP (art. 334, *caput*, do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei nº 13.008, de 26.06.2014), dita benesse de ordem processual seria permitida ao paciente.

- A despeito disso, razão assiste ao *Parquet*, *dominus litis* da ação penal pública, de acordo com os motivos expostos anteriormente, sendo relevante consignar, ainda, que as declarações prestadas pelo paciente no âmbito policial levam à conclusão de que não haveria, propriamente, o cometimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 5.973-CE**

(Processo nº 0001964-27.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de julho de 2015, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA
À ORDEM JUDICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL
DO PROCESSO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

- O art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, prevê como crime de responsabilidade “deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”.

- No caso sub examine, o gestor municipal denunciado descumpriu ordem judicial sem justificativa plausível, emanada do Juiz do Trabalho da Vara de Sobral, no sentido de implantar, no prazo de 30 dias, os adicionais de insalubridade, grau médio (20%) e grau máximo (40%), em favor dos servidores municipais.

- O argumento apresentado em defesa prévia - de que fora realizado um laudo técnico para verificar o grau de insalubridade das atividades dos servidores municipais e publicado um decreto municipal regulamentando tal assunto - não faz desaparecer o descumprimento de ordem judicial anterior, demonstrando, apenas, que houve possível execução de ato administrativo posteriormente.

- Para o recebimento da inicial acusatória, é suficiente que o Juiz esteja convencido de que haja indícios da autoria e materialidade do delito, sendo prescindível a certeza que é exigida por ocasião da condenação, vigendo, nessa fase, o princípio *in dubio pro societate*.

- Considerando que a pena mínima prevista para o delito imputado

não é superior a um ano e já tendo o MPF apresentado proposta de suspensão condicional do processo por um prazo de 2 anos, deve incidir, na espécie, o disposto no art. 89, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

- Denúncia recebida.

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 159-CE

(Processo nº 0009079-36.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 22 de julho de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-CRIME DE FURTO PRATICADO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-PACIENTE REINCIDENTE-MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. CRIME DE FURTO (ART 155, CP, *CAPUT*) PRATICADO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PACIENTE REINCIDENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

- Crime de furto (art. 155 do Código Penal) de uma bicicleta de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), praticado em 03/03/2015. Prisão em flagrante decretada.

- Em princípio, a liberdade provisória foi negada, devido à recusa do paciente em apresentar comprovante de residência.

- O paciente já foi sentenciado pela prática desse delito e condenado a pena privativa de liberdade, em definitivo, em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 1º, “c”, e § 2º, “c”, do Código Penal) (fls. 57/71).

- Entretanto, a sentença manteve a prisão provisória do réu, em face de ser o mesmo reincidente pela prática de um crime anterior, isto é, homicídio doloso, que foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, sob o regime fechado (Processo de nº 0000093-54.1994.8.17.1220 - 1ª Vara da Comarca de Salgueiro/PE).

- O réu, ora paciente, insiste em omitir endereço certo, onde possa ser localizado para a eventual execução penal, e em indicar pessoa a quem comunicar sua prisão, logo, sua liberação, possivelmente, frustraria eventual execução penal.

- A prisão provisória em discussão se mostra justificada, tendo em vista a manifesta necessidade, real e concreta, para tanto, devendo permanecer o paciente preso, até ulterior deliberação.

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 5.871-PE**

(Processo nº 0001089-57.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 23 de julho de 2015, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.
ESTRANGEIRO FORAGIDO. CONDENADO POR OUTRO CRIME
- TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTRANGEIRO FORAGIDO. CONDENADO POR OUTRO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

- Os documentos acostados aos autos e as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que o paciente foi denunciado em dezembro de 2008 pelo Ministério Público Federal, nos autos do Processo nº. 0000638-60.2007.4.05.8100 por uso de documento público falso (art. 304, do CP), pois no dia 26 de agosto de 2006, por ocasião de sua prisão em flagrante por tráfico de drogas no Aeroporto Internacional Pinto Martins, fez uso de passaporte com o nome falso.

- O paciente fora denunciado e condenado por outro delito, qual seja, tráfico de drogas à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de duzentos dias-multa nos autos da Ação Penal Pública nº.2006.81.00.014945-5.

- A Delegacia de Imigração comunicou que o Ministério da Justiça havia determinado a expulsão do réu em dezembro de 2008.

- Não bastassem tais fatos, o réu não foi citado pessoalmente nos autos do processo-crime a que responde por uso de documento falso, porque fugira da Colônia Agropastoril do Amanari, em 30.01.2009. Daí a citação por edital.

- Os elementos colhidos nos autos denotam que o paciente se encontra foragido. As condutas delituosas por eles praticadas demonstram o seu potencial ofensivo a revelar que a prisão cautelar torna-se

necessária como garantia da aplicação da lei penal e manutenção da ordem pública.

- Em precedentes sobre a matéria, este egrégio Tribunal destacou que o STF já se manifestou no sentido de que o paciente que permanece foragido, tendo ciência do processo há mais de um ano e meio, demonstra tentativa concreta de fuga e causa suficiente para caracterizar risco a aplicação da lei penal.

- Precedentes deste Tribunal: Primeira Turma, HC 5.633/CE, Relator: Desembargador Federal Roberto Machado - convocado, julg. 16/10/2014, publ. DJe: 23/10/2014, pág. 123, decisão unânime; Segunda Turma, HC 4.835/PE, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julg. 09/10/2012, pág. 267, decisão unânime.

8. No caso em tela, o paciente se encontra foragido há mais de seis anos e outras medidas cautelares não se mostram eficientes para garantir a instrução processual penal nem suficientes para evitar reiteração delituosa do acusado.

9. Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.915-CE**

(Processo nº 0001544-22.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 6 de agosto de 2015, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-ALHO *IN NATURA* PROVENIENTE DA CHINA-MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 14% PARA 35%-LEGALIDADE-DIREITO *ANTIDUMPING*-LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS-DESEMBARAÇO ADUANEIRO-CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-OFENSA À SÚMULA Nº 323 DO STF

EMENTA: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALHO *IN NATURA* PROVENIENTE DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 04/2006. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 14% PARA 35%. LEGALIDADE. ARTS. 39, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 3.244/1957. DIREITO *ANTIDUMPING*. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. OFENSA À SÚMULA Nº 323 DO STF.

- Trata-se de apelações e reexame necessário da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para assegurar o desembaraço aduaneiro de alho *in natura* importado pela empresa autora, em trânsito para o Brasil quando do ajuizamento da ação, pela alíquota do Imposto de Importação de 10% (dez por cento), ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder à cobrança da exação na alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) após o desembaraço.

- A elevação da alíquota do Imposto de Importação de 14% (quatorze por cento) para 35% (trinta e cinco) por cento de alho *in natura*, levada a cabo pela Resolução CAMEX nº 04/2006, encontra respaldo no art. 3º, § 1º, da Lei nº 3.244/1957. A alteração da alíquota, na espécie, atendeu à função extrafiscal do tributo, de regular a atividade econômica e o comércio exterior. Não houve, na referida majoração, menção à circunstância de que se tratava de medida *antidumping* – há que se considerar, nesse tocante, que a alteração das alíquotas desses produtos se deu independentemente da sua proveniência, o que vale tanto para produtos importados da China como de outros países.

- A majoração da alíquota do II sobre o alho *in natura* não excedeu o percentual de 60% (sessenta por cento) *ad valorem*, como estabelecido na legislação (art. 3º, § 1º, Lei nº 3.244/1957 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162/1984). Dispõe o art. 20, II, do Código Tributário Nacional que, quando a alíquota for *ad valorem*, a base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país. A extrapolação do limite legal, portanto, deve ser aferida em relação ao preço do produto quando acrescido da alíquota anterior, e não diretamente em relação à alíquota anteriormente incidente, como defende a apelante. Na espécie, com a majoração da alíquota de 14% para 35%, a diferença no preço da mercadoria se limitou a 21% (vinte e um por cento), o que afasta inteiramente a tese de que a majoração levada a cabo pela Resolução nº 04/2006 da CAMEX teria desatendido aos parâmetros legais do § 1º do art. 3º da Lei nº 3.244/1957. Precedentes deste Tribunal (AC 00072580620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJe 29/05/2014, AC 00088151920124058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJe - 18/06/2014).

- Ainda que a majoração em questão tivesse como fundamento o § 2º do art. 3º da Lei nº 3.244/1957, não haveria vedação à possibilidade de cobrança da sobretaxa *antidumping* concomitantemente com a elevação da alíquota do II, tendo em vista finalidade regulatória do tributo, expressa no art. 21 do CTN, o que, na realidade, ao invés de conflitar, como defende a empresa autora, se coaduna e se compõe com os direitos *antidumping* estabelecidos em tratado internacional incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, compatibilizando-se e complementando-se na inibição de práticas comerciais nocivas.

- No que se refere à possibilidade de promoção do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada sem o recolhimento do respectivo Imposto de Importação, objeto da tutela antecipada substitutiva

deferida em agravo de instrumento, há que se ressaltar, nos casos do Imposto de Importação e do ICMS, que o seu recolhimento não pode ser considerado condição para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, uma vez que terminava por se caracterizar como instrumento de coação, sanção política, contrariando a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia que “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Precedentes do TRF da 5ª Região.

- Apelação da empresa autora improvida. Apelação da Fazenda Nacional e reexame necessário improvidos.

Apelação/Reexame Necessário nº 28.352-PB

(Processo nº 0003920 24.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)

(Julgado em 21 de julho de 2015, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo de Instrumento nº 0802182-22.2015.4.05.0000 (PJe)
PREGÃO PARA O SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE BAGAGENS NO
AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES/RECIFE-
-SUSPENSÃO POR LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-
-CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-ATOS DE FIS-
CALIZAÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA INFRAERO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima ... 06

Agravo de instrumento nº 142.467-PE
DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS SITUADOS NO PERÍMETRO DE SE-
GURANÇA DO CONDOMÍNIO MURIBECA. ÁREA PÚBLICA. PA-
GAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 09

Apelação Cível nº 580.093-PB
APELAÇÃO. IMPROBIDADE. MUNICÍPIO. SECRETÁRIA DE
SAÚDE E COORDENADOR DE PROGRAMA. UTILIZAÇÃO DE
AMBULÂNCIAS DO SAMU EM CARREATA POLÍTICA. OFENSA
AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 11, *CAPUT*, DA LEI
Nº 8.429/92
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 12

Apelação Cível nº 521.752-CE
CONTRATO DE OBRA E SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. ATRASO. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FI-
NANCEIRO. OCORRÊNCIA. CUSTOS ADICIONAIS. PREJUÍZOS.
CONSTATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE
DAS PARTES
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior ... 15

Apelação Cível nº 581.038-RN
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE GREVE. GA-
RANTIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior... 18

Apelação/Reexame Necessário nº 32.233-PE
VIA FÉRREA. FAIXA DE DOMÍNIO. BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO E DEMOLIÇÃO NECESSÁ-
RIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 20

Apelação Cível nº 0804329-75.2014.4.05.8400-RN (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FE-
DERAL COM EXCESSO DE PESO-DANO MATERIAL-AUSÊNCIA
DE NEXO DE CAUSALIDADE-DANO MORAL COLETIVO CONFI-
GURADO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 22

Apelação Cível nº 578.072-CE
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA.
INFRAÇÃO AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. NE-
GATIVA DE AUTORIA RECONHECIDA PELO JUÍZO CRIMINAL.
INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)...24

Apelação/Reexame Necessário nº 31.882-CE
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE
TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. MORTE DA GENITORAS
AUTORAS. PRELIMIINAR DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA
REVELIA AFASTADA. DANOS MORAIS. PROVA DOCUMENTAL E
TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)...26

AMBIENTAL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0803274-
89.2014.4.05.8400-RN (PJe)
TRANSPORTE AÉREO DE CARGA-CONHECIMENTO DE

TRANSPORTE-INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO
EXPEDIDOR-FISCALIZAÇÃO DO IBAMA-CARGA ILEGAL – 70 KG
DE CALDA DE LAGOSTA-PERÍODO DE DEFESO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 31

Apelação Cível nº 496.941-PB

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MUL-
TA. ANULAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR E
MURO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA
DE LICENÇA AMBIENTAL DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ... 33

Agravo de Instrumento nº 0800476-04.2015.4.05.0000 (PJe)

TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE CARGA PE-
RIGOSA (DIÓXIDO DE CARBONO)-ATIVIDADE QUE OFERECE
RISCO EM ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL-COMPETÊNCIA
DO IBAMA PARA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA

Relator: Desembargador Federal Cesar Arthur Cavalcanti de Carva-
lho (Convocado) 36

Apelação Cível nº 576.990-AL

INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO
DE CONTENÇÃO NOS LIMITES DA PREAMAR. DANO AMBIEN-
TAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL DA ESPÉCIE
APA – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – COSTA DOS CORAIS.
AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE
(INSTITUTO CHICO MENDES). APLICAÇÃO DE MULTA PELO
IBAMA. POSSIBILIDADE. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE
INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESNE-
CESSIDADE

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado) 38

CIVIL

Apelação Cível nº 573.165-AL

USUCAPIÃO URBANO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E HIPOTECADO À CAIXA, COMO GARANTIA DO EMPRÉSTIMO DE FINANCIAMENTO TOMADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA. OCUPAÇÃO DE TERCEIRO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 42

Apelação Cível nº 0800447-80.2015.4.05.8300-PE (PJe)
ECT-EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA-PRESCRIÇÃO-PRAZO
QUINQUENAL-APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/1932

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro 43

Apelação Cível nº 469.142-CE (Processo nº 2009.05.00.023046-1)
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-POSSE INICIAL EM RAZÃO DE
CONTRATO DE TRABALHO-BEM ARREMATADO POR EMPRESA
PÚBLICA (ATUAL CONAB)-ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA
POSSE-INOCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO
AQUISITIVA COM A PROPOSITURA DA AÇÃO-IMÓVEL UTILIZADO
PARA MORADIA-REDUÇÃO DO TEMPO PARA USUCAPIR

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ... 45

Apelação/Reexame Necessário nº 30.933-CE
INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE COM-
PROVAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSAN-
TES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. LUCROS CESSANTES.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CÁLCULO.
DEDUÇÃO DE DESPESAS

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)... 48

Apelação/Reexame Necessário nº 32.247-PB
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL E INTERVEN-
ÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DANOS MATERIAIS EM
IMÓVEL CONTÍGUO A RODOVIA FEDERAL EM DUPLICAÇÃO.
SOTERRAMENTO DE ÁREA DE LAZER POR ÁGUAS PLUVIAIS
QUE PASSARAM A ESCOAR COM MAIOR INTENSIDADE APÓS
A OBRA DE DUPLICAÇÃO. PISCINA DE ALVENARIA. ÚNICA BEN-
FEITORIA DETERIORADA. APURAÇÃO POR PERÍCIA. LAUDO

OMISSO QUANTO AO CUSTO DA MÃO DE OBRA PARA RECONSTRUÇÃO DESSA BENFEITORIA. ACRÉSCIMO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO *QUANTUM* EM LIQUIDAÇÃO. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE PEQUENA PARTE DO IMÓVEL POR MÁQUINAS E OPERÁRIOS. INTERVENÇÃO RESTRITIVA E NÃO SUPRESSIVA DA PROPRIEDADE. PLEITO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado)..... 50

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 572.318-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. CENAF. OMISSÃO DOS RÉUS, PREFEITURA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE, DER-SE, SMTT, EMSURB E EMURB, QUANTO À LEGALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS E A MANUTENÇÃO DO CENAF - CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO, CRIADO PELO ESTADO DE SERGIPE, POR VIA DO DECRETO Nº 4.644, DE 15 DE MAIO DE 1980, COM O INTUITO DE ABRIGAR ENTIDADES PÚBLICAS DE TODAS AS ESFERAS DE GOVERNO EM UMA ÚNICA LOCALIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 55

Ação Rescisória nº 7.337-CE

RESCISÓRIA. PERCENTUAL DE 84,32%. SENTENÇA QUE NA FASE DE EXECUÇÃO, E COM BASE NAS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, ENTENDEU INDEVIDA A IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 57

Conflito de Competência nº 3.031-SE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO ESTADUAL. POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)... 60

Habeas Corpus nº 5.941-PB

HABEAS CORPUS. CRIME DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI Nº 9.613/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MENOR DE 21 ANOS. CONTAGEM PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)... 61

Agravo de Instrumento nº 0802007-28.2015.4.05.0000 (PJe)

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS-PREENCHIMENTO DE VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE FÍSICO-AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O CANDIDATO É DEFICIENTE-LAUDOS PARTICULARES E PERÍCIA MÉDICA OFICIAL COM CONCLUSÕES DISTINTAS-NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)... 62

PENAL

Apelação Criminal nº 11.737-RN

ART 1º, I, LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITAS AUFERIDAS PELA EMPRESA AUTOMATIZACION Y TELECONTROL (AYT) NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001. APELAÇÃO DE ELIAS BERMEJO SANCHEZ. ALEGAÇÃO DE DESLIGAMENTO DA EMPRESA À ÉPOCA DO FATO DELITIVO. ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE A TERCEIROS POR POSSUÍREM PODER DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROVAS NOS AUTOS DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DE PODERES

DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE A EMPRESA. DESLIGAMENTO APENAS FORMAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 66

Apelação Criminal nº 12.135-RN

CRIME AMBIENTAL (ART. 50-A, LEI 9.605/98). PERÍCIA SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. EXTRAÇÃO PARA SUBSISTÊNCIA IMEDIATA. OCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.... 68

Apelação Criminal nº 12.244-SE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º, I). CONDENAÇÃO FUNDADA EM LANÇAMENTO PERPETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, O QUAL FOI DECIDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL (LC 105/2001). INCONSTITUCIONALIDADE DA PROVA. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO (CP, ART. 386, VII)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..... 70

Habeas Corpus nº 5.965-RN

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INGRESSO E MANUTENÇÃO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..... 72

Apelação Criminal nº 12.295-RN

FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART'S) DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PB. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CINCO REQUISITOS DO ART. 59 DO CP DESFAVORÁVEIS AO RÉU

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 74

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 32.425-PB

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPARO SOCIAL. PROVA DOS REQUISITOS DA INCAPACIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RELEVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 10.741/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DE CUSTAS AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi..... 78

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 548.771-AL

PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REPASSE A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DO EMPREGADOR AO INSS. ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO AUTOR. DEVER DO INSS DE INCLUIR OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÔMPUTO DA RMI DO BENEFÍCIO DO DEMANDANTE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado).....81

Apelação Cível nº 577.506-PB

APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGU-RADO FACULTATIVO, FILHO MAIOR E SOLTEIRO, EM FAVOR DO SEU GENITOR, POR AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE ELES

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)..... 83

Apelação Cível nº 567.767-SE

TRABALHADORA RURAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSO E FILHA MENOR. COMPROVADO O VÍNCULO FAMILIAR E A CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA *DE CUJUS*, À ÉPOCA DO ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. A PERCEPÇÃO DO AMPARO SOCIAL AO

IDOSO NÃO ILIDE A CONDIÇÃO DE CAMPESINA DA EXTINTA.
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho (Convocado) 85

Apelação Cível nº 581.778-PB
BENEFÍCIO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado) 87

Apelação Cível nº 581.238-PB
PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. PRELIMINARAFASTADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)..... 89

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 581.113-SE
PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDOS NOS TERMOS DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)..... 92

PROCESSUAL CIVIL

Apelação Cível nº 573.694-PB

MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPEN-
DÊNCIA. EXAME DA OAB. PEDIDO DE REANÁLISE DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL E ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO REVER OS CRITÉRIOS ADOTADOS

PELA BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 96

Apelação/Reexame Necessário nº 31.321-CE
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SENTENÇA PENAL
CONDENATÓRIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. RES-
TABELECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO. IMPOSSIBILI-
DADE. DECURSO DO PRAZO. CULPA CONCORRENTE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt 98

Apelação Cível nº 581.861-CE
EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO NO CURSO DO
PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO OU
SUCESSORES. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA.
OFENSA AO PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA. INEXIS-
TÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Convocado)...100

Agravo de Instrumento nº 142.291-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE
GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXPEDIÇÃO DE
MANDADO DE PENHORA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDA-
DE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)102

Apelação Cível nº 511.034-PE
ANISTIA. VÍNCULO CELETISTA. CÔMPUTO DO TEMPO DE
SERVIÇO DISCUTIDO NA JUSTIÇA LABORAL. RECOLHIMENTO/
RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO
PERÍODO DE AFASTAMENTO. DEPENDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)104

Apelação Cível nº 0803287-97.2014.4.05.8300-PE (PJe)
CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-ADITAMENTO-
-COBERTURA PELO FGEDUC (FUNDO DE GARANTIA DE OPE-

RAÇÕES DO CRÉDITO EDUCATIVO)-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)..... 106

Agravo de Instrumento nº 105.910-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PAS-
SIVADOS CREDORES. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA
DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS
ORIGINARIAMENTE COM A PEÇA RECURSAL. INEXISTÊNCIA
DE PREJUÍZO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL. DÉBITOS ANTERIORES À INTERVENÇÃO DO BANCO
CENTRAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL. REGULAR APURAÇÃO DE SUA EXIS-
TÊNCIA E EXTENSÃO. QUADRO GERAL DE CREDORES. PRE-
TENSÃO À ANULAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE E IMPROVIMENTO DO AGRAVO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)..... 108

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 5.973-CE
HABEAS CORPUS. CORREÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL (*EMEN-
DATIO LIBELLI*). FATO DELITUOSO. SUBSUNÇÃO À NOVA DEFI-
NIÇÃO JURÍDICA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
MOMENTO INADEQUADO. CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro112

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 159-CE
PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA
À ORDEM JUDICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO
PROCESSO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro114

Habeas Corpus nº 5.871-PE (Processo nº 0001089-57.2015.4.05.0000)
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-CRIME DE FURTO PRÁTICA-

DO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS-PACIENTE REINCIDENTE-MANUTENÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado).... 116

Habeas Corpus nº 5.915-CE

HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.
ESTRANGEIRO FORAGIDO. CONDENADO POR OUTRO CRIME
- TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado).... 118

TRIBUTÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 28.352-PB

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-ALHO *IN NATURA* PROVENIENTE
DA CHINA-MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 14% PARA 35%-LE-
GALIDADE-DIREITO *ANTIDUMPING*-LIBERAÇÃO DE MERCA-
DORIAS-DESEMBARAÇO ADUANEIRO-CONDICIONAMENTO
AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-OFENSA À
SÚMULA Nº 323 DO STF

Relator: Desembargador Federal Alcides Saldanha (Convocado)..... 121